

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 129

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 25 de julho de 2025

Disponibilização: 24/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 25/07/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Notificações - Sistema Remessa	03
Acórdãos	05
Pareceres Prévios	120
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	126
Atas das Sessões da Segunda Câmara	142
Licitações, Contratos e Convênios	157
Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos	157
Termos de Dispensa de Licitação	157
Portarias	158
Despachos	158
Decisões - Extratos	161

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100495-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Araripina, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO(***.105.614-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Julho de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica notificado **SILVANO JACKSON QUEIROZ DE BRITO FILHO** (CPF ***.410.464-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 25100513-6 (Auditoria Especial – Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 21), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

MARCOS LORETO

Conselheiro Relator

Quinta-feira, 24 de Julho de 2025

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100868-2 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO(***.736.994-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Julho de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100402-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Limoeiro, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA(***.324.744-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

24 de Julho de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

Notificações - Sistema Remessa

NOTIFICAÇÃO: SISTEMA REMESSA

Formulário - Levantamento de Sistemas Temáticos Utilizados pelas Unidades Jurisdicionadas

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, art. 10 da Resolução TC nº 279/2025 e art. 2º, III, da Resolução TC nº 117/2020, para enviar os dados referentes ao Levantamento de Sistemas Temáticos Utilizados pelas Unidades Jurisdicionadas, via sistema RemessaTCEPE - Formulários, até o dia 04 de agosto de 2025, os seguintes gestores:

Unidade Fiscalizada	Responsável
Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá	JOSE MARIO MEDEIROS BEZERRA JUNIOR (CPF/MF Nº ***.560.244-**)
Câmara Municipal de Angelim	ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA (CPF/MF Nº ***.169.144-**)
Câmara Municipal de Araçoiaba	ANTONIO FERNANDO GALDINO BORGES (CPF/MF Nº ***.356.994-**)
Câmara Municipal de Belém do São Francisco	MARCELA NOGUEIRA MAGALHAES (CPF/MF Nº ***.114.254-**)
Câmara Municipal de Belo Jardim	JONAS CHAGAS TORRES (CPF/MF Nº ***.424.594-**)
Câmara Municipal de Bom Jardim	JESSICA MARIA BARBOSA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.346.074-**)
Câmara Municipal de Buíque	ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES (CPF/MF Nº ***.862.074-**)
Câmara Municipal de Cachoeirinha	GIVANILDO JAIME DA SILVA (CPF/MF Nº ***.856.644-**)
Câmara Municipal de Caetés	CELESTINO LOPES BEZERRA (CPF/MF Nº ***.333.714-**)
Câmara Municipal de Capoeiras	ANTÔNIO FERREIRA DE MELO (CPF/MF Nº ***.952.004-**)

Câmara Municipal de Casinhas	MACIEL BARBOSA DE SALES (CPF/MF Nº ***.351.054-**)
Câmara Municipal de Cedro	TIAGO MATIAS DE SOUZA (CPF/MF Nº ***.148.504-**)
Câmara Municipal de Chã Grande	ADEMIR BATISTA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.739.514-**)
Câmara Municipal de Correntes	JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS (CPF/MF Nº ***.688.204-**)
Câmara Municipal de Frei Miguelinho	MARIA NATALIA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.926.744-**)
Câmara Municipal de Glória do Goitá	WELLINGTON BISPO DE ANDRADE (CPF/MF Nº ***.944.134-**)
Câmara Municipal de Goiana	CHRISTIAN RAMON ALCANTARA JUSTINO ARANHA (CPF/MF Nº ***.427.134-**)
Câmara Municipal de Ibirajuba	SANTIAGO JUSTINO DUARTE (CPF/MF Nº ***.895.754-**)
Câmara Municipal de Ibirajuba	SANTIAGO JUSTINO DUARTE (CPF/MF Nº ***.895.754-**)
Câmara Municipal de Igarassu	VALDEMIR NUNES DE SOUZA (CPF/MF Nº ***.799.294-**)
Câmara Municipal de Ipubi	DAMAZIO SIQUEIRA SILVA (CPF/MF Nº ***.201.134-**)
Câmara Municipal de Itaíba	JOSE MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.903.174-**)
Câmara Municipal de Jurema	EDVAN DOS SANTOS SOARES (CPF/MF Nº ***.964.264-**)
Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos	STHEFANNY FERNANDES DE ALBUQUERQUE SILVA (CPF/MF Nº ***.742.194-**)
Câmara Municipal de Lagoa Grande	JOSE ESTEVAO BARBOSA (CPF/MF Nº ***.107.624-**)
Câmara Municipal de Moreilândia	IVAN ALVES PESSOA (CPF/MF Nº ***.380.934-**)
Câmara Municipal de Olinda	SAULO HOLANDA RABELO DE OLIVEIRA (CPF/MF Nº ***.626.154-**)
Câmara Municipal de Ouricuri	ANTONIO ROGERIO ALENCAR HOLANDA(CPF/MF Nº ***.498.534-**)
Câmara Municipal de Paranatama	IVANILDO ALVES PORTO (CPF/MF Nº ***.724.854-**)
Câmara Municipal de Paudalho	MIKAEL BARROS DE OLIVEIRA SA (CPF/MF Nº ***.408.734-**)
Câmara Municipal de Pesqueira	GUILHERME ARAUJO MARINHO MAGALHÃES (CPF/MF Nº ***.898.334-**)
Câmara Municipal de Petrolândia	ERINALDO ALENCAR FERNANDES (CPF/MF Nº ***.030.474-**)
Câmara Municipal de Sanharó	GUTEMBERG LEITE DA ROCHA (CPF/MF Nº ***.320.494-**)
Câmara Municipal de Santa Cruz	CLEDJANE TAVARES RODRIGUES (CPF/MF Nº ***.793.774-**)
Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista	ANDERSON HARLEM ALVES GONCALVES SANTOS (CPF/MF Nº ***.827.274-**)
Câmara Municipal de São Benedito do Sul	ALUISIO JOAO SOARES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.191.318-**)
Câmara Municipal de São Joaquim do Monte	RICARDO JEFFERSON DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.580.114-**)
Câmara Municipal de São José do Egito	ROMERO AUGUSTO VILAR DANTAS NETO (CPF/MF Nº ***.436.744-**)
Câmara Municipal de Sirinhaém	INALDO JOSE SOARES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.370.234-**)
Câmara Municipal de Surubim	LUCIANO MEDEIROS FILHO (CPF/MF Nº ***.555.504-**)
Câmara Municipal de Tacaratu	REGINALDO SOUSA BENZOTA DE CARVALHO (CPF/MF Nº ***.883.344-**)
Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte	GUILHERME HENRIQUE MENDES DE FARIAS (CPF/MF Nº ***.615.154-**)
Câmara Municipal de Terezinha	REGINALDO BEZERRA DA SILVA (CPF/MF Nº ***.128.804-**)
Câmara Municipal de Terra Nova	LIVINO CLEMENTINO PEREIRA (CPF/MF Nº ***.871.604-**)
Câmara Municipal de Timbaúba	MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE (CPF/MF Nº ***.679.524-**)
Câmara Municipal de Tuparetama	ANTONIO VALMIR BATISTA TUNU (CPF/MF Nº ***.823.934-**)
Câmara Municipal de Vereadores dos Palmares	FERNANDO AUGUSTO GODOI DE FREITAS SOUZA E SILVA (CPF/MF Nº ***.990.884-**)
Câmara Municipal do Moreno	JOEL LUIZ DA SILVA (CPF/MF Nº ***.963.804-**)
Câmara Municipal do Moreno	JOEL LUIZ DA SILVA (CPF/MF Nº ***.963.804-**)
Prefeitura Municipal de Agrestina	JOSUE MENDES DA SILVA (CPF/MF Nº ***.112.054-**)
Prefeitura Municipal de Bodocó	OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE (CPF /MF Nº ***.303.974-**)
Prefeitura Municipal de Bonito	RUY BARBOSA (CPF/MF Nº ***.026.694-**)
Prefeitura Municipal de Carpina	MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA GOUVEIA (CPF/MF Nº ***.260.564-**)
Prefeitura Municipal de Floresta	ROSANGELA DE MOURA MANICOBA NOVAES FERRAZ (CPF /MF Nº ***.293.184-**)

Prefeitura Municipal de Goiana	MARCILIO REGIO SILVEIRA DA COSTA (CPF/MF N° ***.228.804-**))
Prefeitura Municipal de Itambé	ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA (CPF/MF N° ***.992.064-**))
Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro	JOSE LUIZ ALVES DE AMORIM (CPF/MF N° ***.626.248-**))
Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro	EDSON LOPES CAVALCANTE (CPF/MF N° ***.158.374-**))
Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro	EDSON LOPES CAVALCANTE (CPF/MF N° ***.158.374-**))
Prefeitura Municipal de Macaparana	RICARDO ALEXANDRE XAVIER COUTINHO DA SILVA (CPF/MF N° ***.103.164-**))
Prefeitura Municipal de Manari	AUDALIO MARTINS DA SILVA JUNIOR (CPF/MF N° ***.443.754-**))
Prefeitura Municipal de Moreilândia	VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO (CPF/MF N° ***.920.194-**))
Prefeitura Municipal de Salgueiro	FABIO LISANDRO DE LIMA BARROS (CPF/MF N° ***.266.454-**))
Prefeitura Municipal de Sanharó	CESAR AUGUSTO DE FREITAS (CPF/MF N° ***.359.924-**))
Prefeitura Municipal de São Bento do Una	PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA (CPF/MF N° ***.600.714-**))
Prefeitura Municipal de São João	JOSE WILSON FERREIRA DE LIMA (CPF/MF N° ***.658.514-**))
Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande	JOSE BARBOSA DE ANDRADE (CPF/MF N° ***.492.664-**))
Prefeitura Municipal de Tabira	FLAVIO FERREIRA MARQUES (CPF/MF N° ***.642.174-**))
Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte	GENIVALDO FERREIRA LINS (CPF/MF N° ***.924.614-**))
Prefeitura Municipal de Terezinha	ARNOBIO GOMES DA SILVA (CPF/MF N° ***.734.924-**))
Prefeitura Municipal de Tuparetama	DIOGENES TORRES DA COSTA PATRIOTA (CPF/MF N° ***.109.254-**))
Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho	LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (CPF/MF N° ***.452.924-**))

Recife, 24 de julho de 2025.

Valdecir Pascoal

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Acórdãos

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2025

PROCESSO TCE-PE N° 25100025-4
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1448 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA REMESSA. CONTRATAÇÕES E OBRAS. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. INADIMPLENCIA. COMPETENCIA ÚNICA. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. LINDB.

1. O descumprimento da obrigação de envio das remessas mensais ao sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras, instituído pela Resolução TC nº 231/2024, configura infração passível de autuação, nos termos da legislação aplicável.

2. Na análise contextualizada da conduta, conforme preceituado pela LINDB, a sanção poderá ser mitigada quando ausente dolo ou desídia, observando-se a inadimplência de apenas uma competência e o histórico de adimplemento da unidade jurisdicionada e a recente vigência da norma infringida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100025-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO a defesa juntada pela interessada;

CONSIDERANDO que o não envio no Sistema RemessaTCEPE – Contratações e Obras das remessas correspondentes à competência de outubro/2024 constitui hipótese de lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2024, a Prefeitura Municipal de Cedro adimpliu, rigorosamente, todas as suas obrigações com relação aos sistemas SAGRES-Pessoal e SAGRES EOF;

CONSIDERANDO que, por meio da Resolução TC nº 231/2024, este Tribunal de Contas criou novas obrigações para seus jurisdicionados,

normativo esse vigente a partir de 01/07/2024;

CONSIDERANDO o entendimento proferido nos Processos TCE-PE nº 24100392-1, nº 25100357-7 e nº 24100402-0;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 17100358-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1449 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS
DE GESTÃO. CONHECIMENTO.
DESPROVIMENTO.

1. Recurso ordinário conhecido e não provido, argumentações improcedentes, mera repetição de argumentos, que já foram enfrentados pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, mantém-se in totum o Acórdão TC nº 2094/24.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100358-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004);

CONSIDERANDO, a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer Opinitivo exarado pelo MPCO, documento nº 07 dos autos, dele fazendo minhas razões de votar;

CONSIDERANDO o art. 50, da Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o § 3º, do art. 132-D, da Resolução do TCE-PE nº 15/2010;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 17100358-5;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Destarte, mantenho *incólume* o Acórdão TC nº 2094/2024 exarado pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC nº 17100358-5 (Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2016 do Município de Paulista).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101099-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

EUROCAR

JOSE BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JUNIOR

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

RAQUEL CARVALHO DE ALBUQUERQUE MELO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

TASSILA KATARYNE NASCIMENTO E PEREIRAL GOMES

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

VICENTE DE PAULA GOMES BARBOSA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1450 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇO E/OU DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. NEGATIVA DE CONCESSÃO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar apresentada em face do Processo Licitatório nº 001/2025, Pregão Eletrônico nº 001/2025, dirigido pelo Fundo Municipal de Assistência Social dos Palmares, que

visava a contratação de serviço de transporte terceirizado.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em definir se houve irregularidades no processo licitatório a fim de favorecer outra empresa, de maneira a justificar a suspensão das atas de registro de preços e/ou contratos até decisão final do Tribunal de Contas e a possibilitar que a empresa denunciante apresente a sua proposta final no certame.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A inversão de fases na modalidade pregão foi amparada pelo edital e justificada legalmente, não prejudicando a competitividade do certame. 3.2. A desclassificação da denunciante e de outros licitantes ocorreu de forma regular e em conformidade com as normas do edital, em observância à isonomia. 3.3. Os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, como o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora), não foram preenchidos, pois não ficaram demonstrados indícios suficientes de irregularidades que justifiquem a suspensão do processo licitatório.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Medida cautelar indeferida. Tese de julgamento: 1. A inversão de fases

prevista no edital é lícita e não compromete o processo licitatório. 2. Desclassificações baseadas em edital são legítimas quando licitantes não cumprem requisitos em tempo hábil. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 17, § 1º e 59, inciso II; Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101099-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação, da defesa, bem como do Parecer Técnico elaborado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 15) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, as irregularidades suscitadas majoritariamente não se confirmaram;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência, notadamente a ausência de fumaça do bom direito e do perigo da demora;

CONSIDERANDO, outrossim, que não restam presentes os requisitos previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, necessários para a concessão de medida cautelar,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que NEGOU a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Adotar as providências para proceder à análise detalhada da conduta identificada no item 2.1.3 do Parecer Técnico (Doc. 15).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101008-9

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

GENIVALDO FERREIRA LINS

JOSE FILIPE ANGELO OLIVEIRA DE LUCENA (OAB 66267-PE)

RONALDO CESAR DOS SANTOS SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1451 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101008-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A abertura de P.I. para acompanhar as contratações do novo edital

publicado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101114-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

RAYSSA GODOY REGIS E SILVA

CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (OAB 39698-PE)

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ROGERIO DE OLIVEIRA CORREIA FILHO (OAB 28993-PE)

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1452 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE GARANHUNS. FESTIVAL DE INVERNO. ALEGAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL EM EVENTOS CULTURAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DENEGAÇÃO

DA CAUTELAR. EMISSÃO DE ALERTA. POSTERIOR NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO. INSTAURAÇÃO DE AUDITORIA ESPECIAL. REFERENDUM.

1. CASO EM EXAME 1.1 Pedido de medida cautelar formulado por Rayssa Godoy Regis e Silva em face do Prefeito de Garanhuns, alegando utilização de eventos culturais custeados com recursos públicos para promoção pessoal, com posterior notícia de descumprimento

do alerta emitido durante o FIG 2025.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 Há duas questões em discussão: (i) avaliar a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida cautelar pleiteada; (ii) examinar o alegado descumprimento do alerta de responsabilização emitido.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Ausência dos requisitos legais para concessão da cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), pois os indícios apresentados referiam-se a eventos pretéritos, sem demonstração de risco atual e iminente no FIG 2025. 3.2 O suposto descumprimento do alerta, com participação do Prefeito no palco do FIG 2025, será objeto de apuração específica na Auditoria Especial nº 25101191-4.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Referendum à decisão monocrática que denegou a cautelar e emitiu alerta ao gestor. Tese de julgamento: 4.2 A concessão de medida cautelar exige demonstração objetiva de risco atual e iminente, não bastando alegações sobre fatos pretéritos. 4.3 A notificação por meio eletrônico constitui meio válido de comunicação processual, nos termos da Resolução TC nº 155/2021. 4.4 O descumprimento de alerta de responsabilização deve ser apurado em procedimento específico, com garantia do contraditório e ampla defesa. Dispositivos relevantes

citados: CF/1988, art. 37, caput e §1º; Lei Orgânica do TCE/PE, art. 51; Resolução TC nº 155/2021, art. 22. Jurisprudência relevante citada: Não há citação específica de jurisprudência no caso analisado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101114-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação, bem como da manifestação prévia da Prefeitura Municipal de Garanhuns;

CONSIDERANDO as notícias de possível utilização de eventos culturais patrocinados com recursos públicos para fins de promoção pessoal do Prefeito do Município, com potencial afronta ao princípio da impessoalidade administrativa;

CONSIDERANDO a iminência, à época, da realização do 33º Festival de Inverno de Garanhuns (FIG 2025), evento tradicional, de ampla visibilidade institucional e custeado com recursos públicos, circunstância que motivou a emissão de Alerta de Responsabilização por esta Relatoria, com fundamento no art. 22 da Resolução TC nº 155 /2021;

CONSIDERANDO que os autos inicialmente continham apenas registros de participações anteriores do gestor em outros eventos, sem provas concretas de irregularidades específicas no FIG 2025;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva desta Corte pressupõe demonstração objetiva de risco atual e iminente de lesão ao interesse público, não sendo suficientes alegações genéricas ou fatos ocorridos em contextos passados e distintos do objeto cautelar;

CONSIDERANDO que, diante da ausência dos requisitos legais autorizadores da medida cautelar — notadamente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* — não se justificava, naquele momento, o deferimento da tutela de urgência pleiteada;

CONSIDERANDO que, após a emissão do alerta, o Ministério Público de Contas noticiou suposto descumprimento da medida, diante da ampla divulgação da participação do Prefeito no palco principal do FIG 2025;

CONSIDERANDO que, em cumprimento a determinação deste Gabinete, foi formalizada a Auditoria Especial nº 25101191-4, para análise técnica quanto à eventual violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade pública, no âmbito da qual deverá ser apurada a responsabilidade do Prefeito, bem como o

cabimento de aplicação de sanção, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que denegou a medida cautelar pleiteada e emitiu alerta ao gestor municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101009-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

SERGIO LUIZ VIEIRA

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

B&Q CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS

JOSE EDMILSON DOS SANTOS

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

SOTEFYS SOM E LUZ

SOSTENES RUBANO NEVES PONTES

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

AILEA MARIA CLAUDINO MARQUES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1453 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO.
PROCEDIMENTO DE PRÉ-
QUALIFICAÇÃO. CONCORRÊNCIA
ELETRÔNICA. RESTRIÇÃO
INDEVIDA À COMPETITIVIDADE.
VÍCIOS NO PROCEDIMENTO
AUXILIAR. DEFERIMENTO DA
CAUTELAR.

1. CASO EM EXAME 1.1.
Representação apresentada pela
empresa Sotefys Serviços Ltda EPP

em face do Processo Administrativo nº 049/2025, Pré-Qualificação nº 005 /2025 e subsequente Concorrência Eletrônica nº 003/2025, que condicionou a participação aos licitantes pré-qualificados, ambos promovidos pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix com a finalidade de contratar serviços de manutenção de calçamentos em diversas ruas do Município.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1.
Há três questões em discussão: (i) definir se o prazo de 8 dias úteis para a pré-qualificação contraria o art. 80, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se houve violação ao dever de publicidade pela ausência de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); (iii) determinar se a restrição da participação na Concorrência apenas às empresas pré-qualificadas viola os princípios da isonomia e da competitividade.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O prazo exíguo de 8 dias úteis (28/04 /2025 a 09/05/2025) para pré-qualificação contraria o art. 80, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, que determina que o procedimento deve permanecer permanentemente aberto para inscrição de interessados.
3.2. A ausência de publicação no

PNCP viola o art. 174, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece a divulgação obrigatória de editais de pré-qualificação neste portal. 3.3. A utilização do procedimento de pré-qualificação para serviços de baixa complexidade técnica (manutenção de calçamentos), sem adequada motivação, restringiu indevidamente a competitividade. 3.4. A Prefeitura, mesmo após notificada em 05/06/2025, prosseguiu com a contratação, formalizando o Contrato nº 165/2025 em 16/06/2025, evidenciando o perigo da demora.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Medida cautelar deferida para determinar a abstenção de emissão de ordem de serviço, empenho, liquidação ou pagamentos decorrentes do Contrato nº 165/2025. Tese de julgamento: O procedimento de pré-qualificação deve permanecer permanentemente aberto para inscrição de interessados, sendo ilegal a fixação de prazo exíguo. É obrigatória a publicação dos editais de pré-qualificação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). A utilização de pré-qualificação para restringir participação em licitação de objeto de baixa complexidade técnica viola os princípios da isonomia e da competitividade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101009-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 155/2021 regulamenta a expedição de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Representação interposta pela empresa SOTEFYS SERVIÇOS LTDA EPP aponta irregularidades no Processo Administrativo nº 049/2025, Pré-Qualificação nº 005/2025 e na subsequente Concorrência Eletrônica nº 003/2025, ambos instaurados pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix;

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte - GAON (DINFRA);

CONSIDERANDO que o procedimento de pré-qualificação deve permanecer permanentemente aberto para inscrição de interessados, conforme determina o art. 80, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o prazo de apenas 8 dias úteis (de 28/04/2025 até 09/05/2025), estabelecido no Processo Administrativo nº 049/2025, Pré-Qualificação nº 005/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, contraria frontalmente o dispositivo legal supracitado;

CONSIDERANDO que houve ausência de publicação da Pré-Qualificação nº 005/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em desacordo com o art. 174, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o objeto licitado (manutenção de calçamentos) constitui serviço de baixa complexidade técnica, não demandando qualificações específicas que justifiquem a restrição prévia de participantes;

CONSIDERANDO que a utilização do procedimento de pré-qualificação para serviços de baixa complexidade técnica, sem adequada motivação, viola os princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a Prefeitura, mesmo após notificada em 05/06/2025, prosseguiu com a contratação, formalizando o Contrato nº 165/2025, em 16/06/2025;

CONSIDERANDO que a execução de contrato oriundo de procedimento com graves vícios pode gerar danos ao erário pela possível contratação antieconômica decorrente da restrição indevida à competitividade;

CONSIDERANDO que serviços de manutenção de calçamento não possuem caráter emergencial que justifique eventual prejuízo pela suspensão temporária do contrato;

CONSIDERANDO a presença dos requisitos necessários à concessão de Medida Cautelar, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução TC nº 155/2021, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, o perigo da

demora e a ausência de risco de dano reverso;

CONSIDERANDO, outrossim, o pedido de reanálise apresentado pela Representante SOTEFYS SERVIÇOS LTDA;

CONSIDERANDO que a lacuna na análise do verdadeiro objeto da Representação original (o Pregão Eletrônico nº 005/2025) justifica a formalização de novo processo de Medida Cautelar com a finalidade de analisar o referido procedimento licitatório;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que **CONCEDEU** a Medida Cautelar pleiteada e **DETERMINOU** a instauração de Processo de Auditoria Especial.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Expediente e Documentação:

1. Formalizar Processo de Medida Cautelar em razão da Representação original (DOC. 01) e do Pedido de Reanálise (DOC. 44).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100950-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

EMG - ESCRITORIO MACHADO & GUIMARAES LTDA

CLISSE NASCIMENTO MURATA (OAB 20881-PA)

FERNANDO ROBERTO MACHADO GUIMARAES

CLISSE NASCIMENTO MURATA (OAB 20881-PA)

GERMANA LAUREANO

JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR

GABRIEL VIDAL DE MOURA (OAB 58958-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1454 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
CONTRATAÇÃO DIRETA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
SERVIÇOS DE AUDITORIA E
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS
PREVIDENCIÁRIOS. IMPRECISÃO
NA CLÁUSULA DE ÊXITO. RISCO
DE DANO AO ERÁRIO.
SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS.
DEFERIMENTO.

1. CASO EM EXAME 1.1
Representação do Ministério Público
de Contas questionando contratação
direta, por inexigibilidade de licitação,
da empresa Machado & Guimarães S
/S Ltda. pela Prefeitura Municipal de
Arcoverde para prestação de

serviços de auditoria e recuperação
de créditos previdenciários, com valor
estimado de R\$ 18.650.526,00.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.2 A
questão em discussão consiste em
verificar a presença dos requisitos
para concessão de Medida Cautelar
visando a suspensão dos
pagamentos relativos ao Contrato nº
002A/2025, diante de possíveis
irregularidades na contratação.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Embora
afastadas as alegações sobre
natureza jurídica da contratação e
sobreposição com outros contratos,
persiste grave imprecisão na cláusula
que disciplina o pagamento dos
honorários de êxito, não havendo
vinculação expressa à homologação

definitiva dos créditos pela Receita Federal. 3.2 A indefinição quanto ao momento do pagamento e base de cálculo da remuneração caracteriza fumus boni iuris, pelo risco de violação à economicidade e legalidade. 3.3 O periculum in mora está evidenciado pela possibilidade de dispêndio iminente de valores expressivos sem a devida confirmação e aproveitamento efetivo dos créditos pela Administração.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Medida cautelar deferida para suspender os pagamentos à contratada até ulterior deliberação do Tribunal. Tese de julgamento: A remuneração por êxito em contratos de recuperação de créditos previdenciários deve estar expressamente vinculada à homologação definitiva pela Receita Federal e efetiva compensação em favor do Município. Dispositivos relevantes citados: Lei Federal nº 14.133/2021, art. 74, inciso III; Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º e 4º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100950-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco, apontando possíveis irregularidades na contratação direta da empresa Machado & Guimarães S/S Ltda., mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de auditoria e recuperação de créditos previdenciários;

CONSIDERANDO os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Arcoverde e pela empresa contratada, no sentido de que os serviços contratados possuem natureza técnica e contábil, sem substituição da atuação da Procuradoria Municipal, tampouco realização de atividades privativas da advocacia;

CONSIDERANDO que, embora afastadas as alegações quanto à natureza jurídica da contratação e à superposição de objetos com outros contratos firmados pelo Município, permanece a ausência de clareza na cláusula contratual que disciplina o pagamento dos honorários de êxito, não estando expressamente vinculada à homologação definitiva dos créditos pela Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que tal imprecisão contratual gera risco concreto de

pagamento antecipado à contratada antes da consolidação do benefício financeiro ao erário municipal, configurando *fumus boni iuris* diante da plausibilidade da tese de violação à economicidade e à legalidade da avença;

CONSIDERANDO o *periculum in mora* decorrente da possibilidade de dispêndio iminente de valores expressivos, sem a devida confirmação e aproveitamento efetivo dos créditos pela Administração, o que representa potencial lesão ao erário;

CONSIDERANDO que a cautelar não impede a continuidade dos serviços contratados, mas apenas suspende o pagamento para que a remuneração por êxito seja vinculada à homologação definitiva dos créditos pela Receita Federal e à efetiva compensação em favor do Município, inexistindo, portanto, *periculum in mora* reverso ou risco de irreversibilidade dos efeitos;

CONSIDERANDO, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da medida cautelar, nos termos do art. 2º, *caput*, c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal de Contas,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Proceda, no âmbito do Processo TCE-PE nº 25101173-2, ao aprofundamento da apuração dos fatos, sob os prismas da legalidade, da legitimidade, da economicidade e da eventual responsabilização, conforme o devido processo legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Não Votou

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100598-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1455 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
ERRO MATERIAL.
IMPOSSIBILIDADE DE
REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
PROVIMENTO NEGADO.

1. CASO EM EXAME Embargos de Declaração opostos em face de Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2023. O Embargante alega a existência de omissões e contradições na análise da despesa total com pessoal, na aplicação do regime especial da Lei Complementar nº 178/2021 e na avaliação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Além disso, o Embargante aponta erro material quanto ao repasse ao RPPS.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar: (i) a admissibilidade dos embargos declaratórios conforme os

requisitos legais; e (ii) a existência, ou não, de vício na decisão embargada que justifique seu acolhimento, com eventual modificação do julgado.

3. RAZÕES DE DECIDIR Estão presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, porém, não assiste razão ao Embargante. A

decisão embargada examinou de forma suficiente os principais fundamentos da defesa, inclusive quanto às deduções da despesa com pessoal, à interpretação da LC nº 178 /2021 e às medidas adotadas para regularização das contribuições previdenciárias. As omissões alegadas não se sustentam, e os elementos apresentados não afastam as irregularidades que fundamentaram o parecer pela rejeição. Eventual discordância do Embargante com a conclusão adotada não configura vício apto a ser corrigido por meio de Embargos Declaratórios.

4. DISPOSITIVO E TESE Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos, mantendo-se integralmente os termos da deliberação embargada. Tese de julgamento: A ausência de menção expressa a deduções não respaldadas em norma ou jurisprudência consolidada não configura omissão quando o conteúdo da alegação foi devidamente enfrentado. A aplicação do regime especial da LC nº 178 /2021 não exime o gestor do dever de reduzir gradualmente os gastos com pessoal. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100598-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação embargada;

CONSIDERANDO a ausência de erro material, omissão, contradição ou qualquer outro fundamento apto a ensejar a modificação do julgado;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão proferida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101187-5ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1456 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
ANÁLISE EXPLÍCITA DE TODOS
OS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO,
OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.

VIA INADEQUADA. NÃO
PROVIMENTO.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. A ausência de análise explícita de todos os argumentos das partes não configura omissão quando as razões de decidir são claras e suficientes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101187-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que os Embargos foram opostos tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as alegações contidas nos Embargos de Declaração;

CONSIDERANDO os termos do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE), que trata sobre os requisitos dos embargos de declaração;

CONSIDERANDO os termos dos §§ 1º e 2º ambos do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte, que versam sobre a fundamentação do voto do Relator;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) homologado em março/2022 distribuiu 45 obrigações, das quais 14 foram cumpridas, 4 foram cumpridas parcialmente e 27 não foram cumpridas;

CONSIDERANDO que na análise realizada em setembro/2024 (PI2401298), verificou-se 9 (nove) obrigações descumpridas, 4 (quatro) obrigações parcialmente cumpridas, 3 (três) cumpridas e 2 (duas) perderam o objeto, mesmo após 30 meses da homologação do TAG;

CONSIDERANDO que não foram cumpridas obrigações essenciais, como a emissão de laudos técnicos de conformidade para avaliar a estabilidade dos prédios de diversas escolas municipais, comprometendo-se a segurança dos usuários;

CONSIDERANDO a impossibilidade de rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios;

CONSIDERANDO que a decisão atacada foi clara e suficientemente fundamentada, não sendo obrigatório ao Relator responder ou rebater

explicitamente todos os argumentos das partes, conforme o §1º do art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100598-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Passira

INTERESSADOS:

DAMIAO FABIANO DA SILVA

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 62119-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1457 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GOVERNO. EMBARGANTE NÃO
FIGURA COMO RESPONSÁVEL NA
DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA

DE LEGITIMIDADE E INTERESSE
RECURSAL. NÃO
CONHECIMENTO.

1. CASO EM EXAME Embargos de Declaração opostos por servidor municipal contra Parecer Prévio que recomendou à Câmara Municipal a rejeição das Contas de Governo do Prefeito relativas ao exercício de 2023. O Embargante alega omissões, contradições e erro material na análise da despesa com pessoal, na aplicação da LC nº 178/2021 e no reconhecimento de recolhimentos ao RPPS.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se o Embargante detém legitimidade e interesse jurídico para opor embargos declaratórios em face

de decisão que não o indica como Responsável nem lhe imputa qualquer conduta ou obrigação.

3. RAZÕES DE DECIDIR O Embargante não figura como autoridade Responsável no Relatório de Auditoria nem na decisão recorrida. Inexistem elementos que demonstrem reflexo jurídico direto da deliberação sobre sua esfera jurídica. Não é possível identificar a legitimidade e interesse jurídico para recorrer, o que impede o conhecimento do recurso.

4. DISPOSITIVO E TESE Embargos de Declaração não conhecidos, por ausência de pressupostos subjetivos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 78 e 81 da Lei Estadual Nº 12.600/2004. Tese de julgamento: Não se conhece de recurso interposto por agente que não figura como Responsável no voto recorrido nem sofre os efeitos da deliberação, por ausência de interesse jurídico e reflexo concreto sobre sua esfera de direitos

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100598-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 78 e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o servidor municipal não figura como Responsável nos autos da auditoria nem na deliberação recorrida;

CONSIDERANDO a ausência de imputação de qualquer conduta ou responsabilidade que lhe diga respeito;

CONSIDERANDO a inexistência de legitimidade processual e de interesse jurídico para recorrer, requisitos indispensáveis à admissibilidade recursal,

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100742-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

ALINE LIMA DE JESUS

AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (OAB 50457-
PE)

ELISCRISTINA ELISA DA SILVA

FRANCINALVA PEREIRA

FRANCISCA KARINY PIMENTEL SOTERIO

GIULLYANA DE PAULA FREIRE DE SA CARVALHO MIRANDA

JANILSON BARROS DE SA

JORGE LUIZ DOS SANTOS

JOSIAS DELMONDES PAZ

MARIA SUELE CARDOSO DA SILVA

SILVANIA MIRANDA DA SILVA

FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1458 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO.
EXTRAPOLAÇÃO. CADUCIDADE.

1. Considerar-se-á sem efeitos a Medida Cautelar Monocrática não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100742-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o prazo para homologação de medida cautelar estabelecido no art. 2º, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021, não sendo possível a homologação por parte deste Tribunal,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Apresentar um plano de ação detalhado que demonstre a estratégia da gestão para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Regularizar a publicidade de todos os atos e informações pertinentes ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, garantindo o acesso pleno e transparente por meio do Diário Oficial da AMUPE e do site oficial do Município.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100733-9

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

ANDRE DA SILVA MARINHO

AUGUSTO CESAR QUARESMA OLIVEIRA SANTOS (OAB 50457-PE)

FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ROZICLEIDE DOS SANTOS ARAUJO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1459 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO.
EXTRAPOLAÇÃO. CADUCIDADE.

1. Considerar-se-á sem efeitos a Medida Cautelar Monocrática não submetida à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100733-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da medida cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o prazo para homologação de medida cautelar

estabelecido no art. 2º, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021, não sendo possível a homologação por parte deste Tribunal,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada, com fundamento no art. 2º, § 2º, da Resolução TC nº 155/2021.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Apresentar um plano de ação detalhado que demonstre a estratégia da gestão para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022.

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Regularizar a publicidade de todos os atos e informações pertinentes ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, garantindo o acesso pleno e transparente por meio do Diário Oficial da AMUPE e do site oficial do Município.

Prazo para cumprimento: 15 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100522-2

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1460 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor da gestora responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados

aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100522-2, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos

do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea “a”, os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Tabira o desconto que será aplicado na multa proposta será no percentual de **27,86%**, nos termos demonstrado no presente voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725 /2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Tabira com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO

APLICAR multa no valor de R\$ 7.870,17, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTOVAO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da

Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar a Lei Municipal nº 1.178/2022 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Tabira, nos termos estabelecidos no art. 13 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Tabira (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Tabira, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Tabira, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no do art. 136, inciso II, e no art. 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Tabira, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145, do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir/exigir que os condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Tabira tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e inciso IV do art. 145, do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação à Sra. Maria Claudenice Pereira de Melo Cristovão, Prefeita do Município de Tabira.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100543-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

INTERESSADOS:

CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1461 / 2025

TAG. COMPROMISSOS
FIRMADOS. DESCUMPRIMENTO
INTEGRAL OU PARCIAL.
RESPONSABILIZAÇÃO.
PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o TAG que firmou com o jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIAL, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023;

2. A penalização prevista no parágrafo único, alínea "a", do antes referido art. 16, em desfavor do gestor responsável, especificamente no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente acostados aos autos são suficientes para respaldar o édito condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100543-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, parágrafo único, alínea "a", os contornos fáticos suscitam aplicação de sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno

do TCE-PE restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de São Benedito do Sul, o desconto que será aplicado na multa proposta será no percentual de 11,00%, nos termos demonstrados no presente voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 48-A da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

CLAUDIO JOSE GOMES DE AMORIM JUNIOR

APLICAR multa no valor de R\$ 9.708,86, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) CLAUDIO JOSE GOMES DE AMORIM JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar a Lei Municipal nº 704/2022 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de São Benedito do Sul, nos termos estabelecidos no art. 13 da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular nos serviços de Transporte Escolar no Município de São Benedito do Sul, nos termos estabelecidos no art. 9º da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de São Benedito do Sul, nos termos estabelecidos no art. 7º da Resolução TC nº 156/20211 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de São Benedito do Sul, nos termos estabelecidos no art. 12 da Resolução TC nº 156/20211 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN-PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de São Benedito do Sul, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II do art. 138 e no inciso II do art. 145, do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir/exigir que os condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de São Benedito do Sul tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V do art. 138 e no inciso IV do art. 145, do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor da Deliberação ao Sr. Prefeito do Município de São Benedito do Sul.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100245-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1462 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
TRANSIÇÃO DE MANDATO
MUNICIPAL. NÃO
DISPONIBILIZAÇÃO DE
INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS.
MITIGAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO CONCRETO.
RAZOABILIDADE.
PROPORCIONALIDADE.

1. CASO EM EXAME: Auditoria

Especial realizada na Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, referente ao exercício de 2024, com o objetivo de assegurar uma transição de mandato municipal ordenada e transparente. A fiscalização apontou a não disponibilização, dentro do prazo legal, de documentos e informações essenciais à Comissão de Transição de Governo (PPA, LDO, LOA, demonstrativos financeiros, relações de bens, entre outros) pela ex-prefeita Judite Maria Botafogo Santana da Silva, além da ausência

do inventário atualizado de ativos de TI e credenciais de acesso, configurando infração à Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e à Resolução TC nº 27/2016. Em sua defesa, a ex-prefeita alegou dificuldades reais enfrentadas pela gestão ao final do mandato, como bloqueios judiciais de contas e escassez de pessoal, sustentando a ausência de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se a não disponibilização integral e tempestiva de informações e documentos essenciais à Comissão de Transição de Mandato Municipal, conforme previsto em lei e resoluções, configura irregularidade grave a ponto de ensejar a aplicação de sanções, considerando as dificuldades enfrentadas pela administração e a alegada ausência de prejuízo concreto.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A gestão da defendente descumpriu os prazos e a integralidade da entrega de documentos e informações exigidos pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27/2016. 2) A omissão de informações cruciais para a nova gestão e a inobservância dos prazos legais são, em tese, infrações que comprometem a transparência e

a continuidade da gestão pública. 3) As justificativas apresentadas pela defesa, relativas às dificuldades reais enfrentadas pela gestão ao final do mandato, como bloqueios judiciais de contas e escassez de pessoal, são relevantes e devem ser consideradas à luz do princípio da razoabilidade e do art. 22 da LINDB. 4) A gravidade da infração pode ser mitigada na ausência de prejuízo concreto e notório à continuidade dos serviços

públicos ou à eficiência da gestão subsequente. 5) A finalidade precípua da norma de transição é evitar o colapso administrativo, e não meramente impor formalidades. 6) A ponderação dos elementos do caso, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e constatando a ausência de prejuízo efetivo, justifica a regularidade com ressalvas e a não aplicação de multa.

4. DISPOSITIVO: Regularidade com ressalvas.

5. TESE DE JULGAMENTO: 1) A não disponibilização de documentos e informações em processos de transição de mandato municipal, embora configure falha formal, pode ter sua gravidade mitigada pela superveniência de dificuldades reais da administração e pela ausência de prejuízo concreto à continuidade dos serviços públicos. 2) A aplicação de sanções em casos de irregularidades formais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a finalidade precípua da norma, que é a de evitar o colapso administrativo e não apenas impor formalidades. 3) O art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) permite a consideração das dificuldades reais enfrentadas pela gestão na avaliação da gravidade das infrações.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Complementar Estadual nº 260/2014, art. 4º; Resolução TC nº 27/2016, art. 2º, § 5º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso III; Decreto-Lei nº 4.657

/1942 (LINDB), art. 22.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100245-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim (IRSU) e a defesa apresenta pela ex-Prefeita, Sra. Judite Maria Botafogo Santana da Silva;

CONSIDERANDO que a fiscalização identificou falhas no processo de transição de governo, notadamente a não disponibilização integral e tempestiva de documentos e informações essenciais à Comissão de Transição, tais como PPA, LDO, LOA, demonstrativos financeiros, relações de bens, inventário de ativos de TI e credenciais de acesso, o que contraria as disposições da Lei Complementar Estadual nº 260 /2014 e da Resolução TC nº 27/2016, que estabelecem os ritos e as obrigações para a transição de mandato;

CONSIDERANDO que a defesa alegou a existência de dificuldades reais enfrentadas pela administração ao final do mandato, incluindo bloqueios judiciais de contas e escassez de pessoal, argumentando que tais circunstâncias mitigariam sua responsabilidade e que não houve prejuízo concreto à continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que não foi comprovado nos autos prejuízo concreto e material à continuidade dos serviços públicos ou à eficiência da gestão subsequente em decorrência das falhas apontadas, o que se alinha com a finalidade precípua das normas de transição, que é assegurar a estabilidade administrativa e evitar o colapso;

CONSIDERANDO, por fim, a aplicação do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), que orienta a interpretação das normas para considerar as consequências práticas da decisão, e que os elementos fáticos apresentados pela defesa justificam uma mitigação da sanção inicialmente aventada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da

Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Garanta a integral disponibilização do inventário de ativos e passivos de tecnologia da informação e das credenciais de acesso a sistemas e plataformas em futuras transições de mandato, em atenção ao disposto no § 5º do art. 2º da Resolução TC nº 27 /2016, bem como às diretrizes da Cartilha de Boas Práticas de Tecnologia da Informação para Encerramento e Transição de Mandato Municipal, visando assegurar a continuidade dos serviços públicos e o planejamento adequado da nova gestão em relação às necessidades tecnológicas.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A não disponibilização de todos os documentos e informações previstos na Lei Complementar Estadual nº 260/2014, dentro do prazo legal, para a Comissão de Transição, contraria o disposto no art. 4º da referida Lei.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100334-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

FERNANDO HENRIQUE TAVARES JORGE

DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB 30273-PE)

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1463 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
ESPORTES DE PERNAMBUCO.
ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE
VÍNCULOS PÚBLICOS. AGENTE DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS E
PROFESSOR. FALHAS DE
CONTROLE INTERNO.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco para apurar eventual acúmulo irregular de vínculos públicos pelo servidor Fernando Henrique Tavares Jorge como Professor da Secretaria de Educação de Pernambuco e Agente de Endemias da Prefeitura de Belo Jardim.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A

questão em discussão consiste em determinar se a carga de Agente de Combate às Endemias possui natureza técnica ou científica que permite sua acumulação com a carga de professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea "b" da Constituição Federal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) O cargo de Agente de Combate às Endemias não possui natureza técnica ou científica, pois não exige conhecimento específico na área de atuação do profissional nem desenvolvimento de pesquisas em

determinada área do conhecimento; (2) O requisito para o cargo de Agente de Combate às Endemias é unicamente o ensino médio completo, o que descaracteriza sua natureza técnica ou científica; (3) Não restou comprovado que o Secretário tinha conhecimento prévio da existência de acúmulo indevido de vínculos públicos do servidor, nem que houvesse incompatibilidade de horários ou ausência de efetiva prestação de serviços; (4) Verificou-se ausência de controles internos eficientes para monitorar vínculos e jornada de trabalho dos servidores.

4. DISPOSITIVO: Regular com ressalvas.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) O cargo de Agente de Combate às Endemias não possui natureza técnica ou científica para fins de acumulação com carga de professor; (2) A ausência de controle interno eficiente para monitorar vínculos e jornada de trabalho caracteriza falha da gestão, passível de ressalva; (3) A acumulação ilegal de vínculos públicos, sem comprovação de prejuízo ao erário, não enseja imputação de débito.

6. Dispositivos relevantes citados : CF /1988, art. 37, inciso XVI, alínea “b”; Lei nº 11.350/2006.

7. Jurisprudência relevante: TCE/PE,

Acórdão T.C. nº 704/2025, Processo TCE-PE nº 25100230-5; STJ, AgInt no AgInt no REsp 1602494/DF; RMS 57.846/PR.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100334-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Controle de Pessoal-GECP deste Tribunal;

CONSIDERANDO a peça de defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o acúmulo indevido de vínculos públicos por parte do Sr. Fernando Henrique Tavares Jorge;

CONSIDERANDO que não restou devidamente comprovada a incompatibilidade de horários entre os vínculos do servidor e a ausência da efetiva prestação de serviços;

CONSIDERANDO os princípios da isonomia e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente ao acúmulo indevido de vínculos públicos.

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Controle de Pessoal-GECP deste Tribunal;

CONSIDERANDO as falhas no controle de frequência da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco;

CONSIDERANDO que não restou comprovado que o Secretário tinha conhecimento, por ocasião da admissão, da existência de acúmulo indevido de vínculos públicos do servidor, não sendo sua a atribuição do controle de frequência dos servidores;

CONSIDERANDO, no entanto, que caberia ao gestor a determinação para implementação de controles eficientes de frequência dos servidores da Secretaria;

CONSIDERANDO os princípios da isonomia e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente à precariedade no controle de frequência dos servidores.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art.

70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Implementar ferramentas de controle interno voltadas ao estabelecimento de escalas de trabalho e de controle de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores de todas as Unidades Subordinadas da Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, bem como adotar de forma tempestiva medidas administrativas cabíveis em caso de descumprimento, nos termos da Constituição Federal, arts. 31, 37, 70 e 74.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciado o procedimento de se exigir, previamente à admissão de cada profissional, o preenchimento adequado de declaração informando a ausência de outro vínculo com o poder público ou que não perfaz mais de dois vínculos com outros entes da Federação para os cargos em que excepcionalmente for permitida a acumulação (Constituição Federal, art. 37, *caput* e inciso XVI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101013-5
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

JAZIEL GONSALVES LAGES

JOSE BARBOSA DE ANDRADE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1464 / 2025

ARQUIVAMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. A rescisão do Contrato nº 033 /2023 entre a Prefeitura de São José da Coroa Grande e a Dinâmica Cooperativa acarretou a perda de objeto da presente auditoria.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101013-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente Auditoria Especial foi formalizada com o objetivo de analisar a regularidade do objeto do Contrato nº 033 /2023 firmado entre a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande e a Dinâmica Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais e Administrativos, bem como verificar eventual preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente (Concurso Público nº 000180 /2022);

CONSIDERANDO que a regularidade da contratação de fornecimento de mão de obra realizada entre a Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande e a Dinâmica Cooperativa de Trabalho e Serviços Gerais e Administrativos foi analisada pela Gerência Regional Metropolitana Sul, no bojo do Processo TCE-PE nº 25100227-5;

CONSIDERANDO que, quando da formalização da presente Auditoria Especial em setembro de 2024, foram solicitados documentos à municipalidade mediante ofícios de auditoria, bem como informações em reunião online realizada com os gestores municipais à época, porém

não foram obtidos os documentos necessários para subsidiar os trabalhos de auditoria, ensejando a instauração do Processo TCE-PE de Auto de Infração nº 24101138-3;

CONSIDERANDO que durante a presente fiscalização surgiram demandas urgentes a serem realizadas pela equipe, as quais ocasionaram a interrupção da presente fiscalização;

CONSIDERANDO que, ao retomar a fiscalização e análise do presente processo em maio de 2025, com o fim de verificar eventual preterição de candidatos aprovados em concurso público em decorrência do trabalho prestado pelos cooperados, a atual gestão municipal informou a rescisão contratual com a Dinâmica Cooperativa no dia 19/02/2025 (doc. 21 do Processo TCE-PE nº 24101013-5);

CONSIDERANDO a validade inicial do Concurso Público nº 000180/2022 até julho de 2025, exceto para os cargos de ACS e ACE;

CONSIDERANDO que as admissões decorrentes do Concurso Público nº 000180/2022 serão analisadas em processo específico de admissão de pessoal;

CONSIDERANDO que o art. 129, *caput*, da Resolução TC nº 015/2010 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas – dispõe que, caso constatado vício formal ou qualquer outra situação que enseje a descontinuidade de processo já autuado, o relator levará à sessão colegiada a fim de que seja deliberado pelo seu arquivamento;

CONSIDERANDO o despacho da GAPE/TCE pelo arquivamento do presente Processo TCE-PE nº 24101013-5, em decorrência da perda do objeto de análise,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

JAZIEL GONSALVES LAGES
JOSE BARBOSA DE ANDRADE

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100875-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ADEMAR MARQUES ALMEIDA DE MELO

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

ALEXANDRE OLIVEIRA RIBEIRO PRADO

ARTUR CORREIA RODRIGUES

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

BRUNO FLORENCIO SOARES

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

CONCREMAT/ENGECONSULT/TECHNE

GABRIELA DUQUE POGGI DE CARVALHO (OAB 23985-PE)

CONSORCIO HECA ENGEMAT

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

EDUARDO JOSE MELO LINS

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

ELIZEU ALVAREZ DE LIMA

FERNANDHA BATISTA DA SILVA

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

IVANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA

LUCIANA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

MARCUS VINICIUS CARVALHO SA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

MARIA ESTER DE CARVALHO PEDROSA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

MARTA MARIA BEZERRA DE ASSIS

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

PATRICIA MENDES CANDIDO CAVALCANTI

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

ROBERTO CAVALCANTI TAVARES

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

RÔMULO AURÉLIO DE MELO SOUZA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

YGOR FERREIRA FONSECA

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1465 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. OBRA DE
ENGENHARIA. FALHAS QUE NÃO
MACULAM O OBJETO ANALISADO.
AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.
RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. Falhas no controle interno, que não tenham causado prejuízo ao erário, podem conduzir à aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100875-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, sem, contudo, apresentar superfaturamento (item 2.1.2);

CONSIDERANDO que o item "administração local" da planilha vencedora diverge da planilha base da licitação (item 2.1.3.);

CONSIDERANDO os atrasos e a paralisação da obra (item 2.1.5.);

CONSIDERANDO os julgados deste Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º da LINDB, incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de

auditoria especial - Conformidade:

ADEMAR MARQUES ALMEIDA DE MELO
ALEXANDRE OLIVEIRA RIBEIRO PRADO
ARTUR CORREIA RODRIGUES
BRUNO FLORENCIO SOARES
CONCREMAT/ENGECONSULT/TECHNE
CONSORCIO HECA ENGEMAT
DECIO JOSE PADILHA DA CRUZ
EDUARDO JOSE MELO LINS
ELIZEU ALVAREZ DE LIMA
FERNANDHA BATISTA DA SILVA
IVANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA
LUCIANA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS
LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA
Manuela Coutinho Domingues Marinho
MARCUS VINICIUS CARVALHO SA
MARIA ESTER DE CARVALHO PEDROSA
MARTA MARIA BEZERRA DE ASSIS
PATRICIA MENDES CANDIDO CAVALCANTI
Roberto Cavalcanti Tavares
Rômulo Aurélio de Melo Souza
YGOR FERREIRA FONSECA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e global contraria o art. 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666 /1993 (item 2.1.2);
2. A licitação deve ser julgada por critérios objetivos, com base na Constituição Federal, na Lei nº 8.666/1993, e no edital correlato, conforme art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016 (item 2.1.3.);
3. A Administração deve fiscalizar a execução contratual, motivando qualquer retardamento, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.1.5.).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100892-0

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (OAB 47838-PE)

MARCOS JOSÉ DA SILVA

MEDICALMAIS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1466 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
MÉDICOS COMPLEMENTARES.
TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE
OBRA EM ATIVIDADE-FIM.
SOCIEDADE EM CONTA DE
PARTICIPAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO
IRREGULAR DE DESPESAS COM
PESSOAL.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, exercícios 2020 e 2023, para examinar a contratação de serviços médicos complementares com a

empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda. (Inexigibilidade de Licitação nº 05/2020 e Contrato nº 055/2020, no valor de R\$ 6.398.867,52) e avaliar a constituição, inscrição e recuperação de créditos públicos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões principais em discussão: (i) definir se a contratação de serviços médicos complementares configurou terceirização irregular de mão de obra em atividade-fim; (ii) estabelecer se houve classificação incorreta de despesas com pessoal para burlar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) determinar se a utilização de Sociedades em Conta de Participação constituiu negócio jurídico simulado; (iv) verificar deficiências na gestão de créditos públicos e cadastros de contribuintes.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 1) A contratação da Medicalmais não se enquadra no conceito de complementaridade da Lei do SUS, pois a empresa limitou-se a disponibilizar mão de obra médica sem oferecer estrutura própria, insumos ou equipamentos. 2) Os serviços contratados (plantões médicos e ambulatoriais especializados) constituem atividades permanentes e essenciais da saúde pública, que deveriam ser providas por concurso público, conforme art. 37, inciso II, da CF/88. 3) A classificação das despesas com profissionais médicos no elemento 3.3.90.39 em vez de 3.1.90.34 viola o art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mascarando o real comprometimento da receita com despesas de pessoal. 4) A utilização de Sociedades em Conta de Participação pela Medicalmais constitui simulação com indícios de fraudes à legislação trabalhista, travestindo relação de emprego em societária, contrariando os arts. 991 e seguintes do Código Civil. 5) A reincidência do gestor nas

mesmas práticas irregulares, confirmada por deliberações anteriores do TCE/PE (Acórdãos T.C. nºs 1348/2022 e 1891/2019), agrava

as infrações cometidas.

4. DISPOSITIVO: Irregularidade da Auditoria Especial. Aplicação de multa ao ex-Prefeito Marcos José da Silva no valor de R\$ 21.870,02. Quitação de Flávio Vieira Gadelha de Albuquerque.

5. TESE DE JULGAMENTO: 1) A contratação de empresa para mera disponibilização de mão de obra médica, sem fornecimento de estrutura, insumos ou equipamentos, configura terceirização irregular de atividade-fim da administração pública. 2) A classificação incorreta de despesas com pessoal terceirizado para burlar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal constitui grave infração às normas de gestão fiscal. 3) A utilização inadequada de Sociedades em Conta de Participação para mascarar relações de emprego caracteriza negócio jurídico simulado vedado pelo ordenamento jurídico. 4) A reincidência do gestor em práticas irregulares constitui circunstância agravante para majoração da sanção pecuniária.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, arts. 37, inciso II, e 199; Lei Federal nº 8.080/1990, art. 24; Lei Complementar nº 101/2000, art. 18, §1º; Código Civil, arts. 991 e seguintes; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso III; Decreto-lei nº 4.657/42, art. 22, §2º; Resolução TC nº 119/2020, arts. 2º e 6º.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE/PE, Acórdãos T.C. nº 1891/2019 (Processo TCE-PE nº 1857608-4), T.C. nº 365/2022 (Processo TCE-PE nº 20100028-3), T.C. nº 1348/2022 (Processo TCE-PE nº 17100244-1), T.C. nº 2007/2023 (Processo TCE-PE nº 1859734-8) e T.C. nº 1199/2025 (Processo TCE-PE nº 24101240-5).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100892-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) que trata da análise da contratação de serviços médicos complementares com a empresa Medicalmais Serviços em Saúde Ltda., proveniente da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2020 e execução do Contrato nº 055/2020, bem como avaliar a constituição, inscrição e recuperação de créditos públicos na Prefeitura Municipal de Abreu e Lima;

CONSIDERANDO que a contratação da empresa Medicalmais não se enquadra no conceito de complementaridade previsto na Lei do SUS, uma vez que a empresa limitou-se à disponibilização de mão de obra médica, sem oferecer estrutura própria, insumos ou equipamentos, configurando mera terceirização de atividade-fim da administração pública;

CONSIDERANDO que os serviços contratados (plantões médicos em diversas especialidades e ambulatorios especializados) constituem atividades permanentes e essenciais do sistema de saúde pública, que deveriam ser providas mediante concurso público, conforme determina o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a classificação das despesas com o pagamento de profissionais médicos no elemento de despesa 3.3.90.39 resultou em uma redução fictícia do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal, distorcendo o enquadramento do Município aos limites de gastos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

CONSIDERANDO que a contratação irregular de profissionais de saúde por meio de Sociedade em Conta de Participação caracteriza intermediação ilícita de mão de obra, expondo o Município ao risco de responsabilização subsidiária em ações trabalhistas e materializando potencial dano ao erário;

CONSIDERANDO que foram identificadas deficiências sistêmicas na constituição e revisão dos cadastros de contribuintes;

CONSIDERANDO as deficiências na recuperação dos créditos públicos, incluindo ausência de normativo para qualificação de débitos, falta de protesto de créditos, não inclusão em cadastros restritivos e inexistência de mesa de negociação fiscal, violando o art. 6º da Resolução TC nº 119/2020;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas contrária às práticas identificadas, conforme Acórdãos T.C. nº 1891/2019 (Processo TCE-PE nº 1857608-4), T.C. nº 365/2022 (Processo TCE-PE nº 20100028-3), T.C. nº 1348/2022 (Processo TCE-PE nº 17100244-1), T.C. nº 2007/2023 (Processo TCE-PE nº 1859734-8) e T.C. nº 1199/2025 (Processo TCE-PE nº 24101240-5);

CONSIDERANDO que os Interessados foram devidamente notificados e não apresentaram defesa, conforme documentos constantes dos autos;

CONSIDERANDO que a natureza e gravidade das infrações, os danos potenciais à administração pública, as circunstâncias agravantes decorrentes da reincidência justificam a majoração da sanção pecuniária, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, e, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MEDICALMAIS
Marcos José da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 21.870,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Marcos José da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Ademais, dou quitação ao Sr. FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, tendo em vista a ausência de responsabilização por qualquer irregularidade atribuída ao mesmo.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Organize adequadamente a carreira dos profissionais que prestam serviços ao sistema de saúde municipal, realizando o levantamento da necessidade de pessoal e adotando as providências necessárias para a seleção dos servidores por meio de concurso público, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, evitando a terceirização das atividades-fim da Administração.

Prazo para cumprimento: 360 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da

Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Proceda à revisão e saneamento dos cadastros imobiliários que contêm números de CPF/CNPJ inválidos, promovendo a atualização das informações cruciais para cobrança dos créditos fiscais, especialmente CPF/CNPJ dos contribuintes e endereços completos, conforme art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 119 /2020.
2. Implante as medidas necessárias para aprimorar a execução do crédito fiscal, de acordo com o art. 6º da Resolução TC nº 119 /2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100245-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1467 / 2025

DIÁRIAS.

NATUREZA

INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO HABITUAL. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As diárias são destinadas a situações específicas, caracterizadas por sua eventualidade e transitoriedade, ficando vedada sua concessão habitual ou corriqueira, de modo a evitar que se configure como remuneração indireta.

2. A concessão de diárias deve ser respaldada por documentação comprobatória que contenha as informações necessárias para verificar o cumprimento da finalidade pública pretendida. Sua ausência implica ressarcimento do valor despendido e multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100245-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o prefeito Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva recebeu diárias durante 72 (setenta e dois) meses consecutivos, e que representaram, relativamente aos seus subsídios líquidos (descontado o IRPF e a contribuição previdenciária), parcela significativa, desarrazoada, a saber: em 2015, recebeu, aproximadamente, 57% do total de sua remuneração líquida anual; em 2016, cerca de 75%; em 2017, próximo a 69%; em 2018 e 2019 aproximadamente 80%; e, em 2020, em torno de 56%; sendo de se destacar, ainda, que, em 11 (onze) meses de seus 02 (dois) mandatos sucessivos, o chefe do executivo percebeu montante a título de diárias em valor superior ao seu subsídio líquido mensal;

CONSIDERANDO que o cenário acima descrito impõe a conclusão da ocorrência de desvio de finalidade; tendo sido transfigurado o cunho indenizatório inerente às diárias em remuneração; circunstância essa que demanda reprimenda sob a forma de penalidade pecuniária (no patamar de 10%, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004), e, dado o considerável volume de gastos, a irregularidade do objeto da presente auditoria especial;

CONSIDERANDO que, mesmo em um contexto de flagrante desvio de finalidade, o nosso corpo técnico teve o cuidado de não pugnar pela devolução de todo o montante despendido, reconhecendo que parte

das despesas com diárias atenderam a sua finalidade pública, indenizatória, ou seja, que parte dos deslocamentos realmente se deram;

CONSIDERANDO que, na ausência de quaisquer outros documentos comprobatórios (por exemplo, o registro de protocolo no órgão eventualmente visitado ou, sendo o caso, o certificado de participação em congresso), devem ser consideradas indevidas as despesas com diárias que sequer contam com os respectivos formulários de controle adotados pela municipalidade ou quando carentes esses da assinatura do prefeito beneficiário e/ou sem informações do itinerário da viagem; não se tratando, no panorama desnudado pela nossa auditoria, de mera falha de gestão dos gastos públicos, mas sim de irregularidade grave na liquidação das despesas, carentes de elementos que as comprovassem; cabendo, por conseguinte, a imputação de seu ressarcimento, e de multa no percentual de 10% (com fulcro no art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva

IMPUTAR débito no valor de R\$ 395.354,07 ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 21.870,02, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Lucrecio Jorge Gomes Pereira da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236

/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Observar os valores das diárias estabelecidos na legislação municipal, considerando, para fins comparativos, os parâmetros adotados por outros municípios do Estado de Pernambuco. Caso necessário, propor ao Poder Legislativo a adequação desses valores à realidade atual, assegurando que sejam suficientes para cobrir as despesas essenciais com alimentação e hospedagem, conforme a finalidade do instituto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101156-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

MARCOS DANIEL SOARES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1468 / 2025

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
DEFICIÊNCIAS. PIORA DO NÍVEL
DE TRANSPARÊNCIA. MULTA.
GRADAÇÃO DE CONFORMIDADE

COM A CLASSIFICAÇÃO OBTIDA MEDIANTE A METODOLOGIA DO LEVANTAMENTO NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (LNTP).

1. A piora no nível de transparência da Câmara Municipal, mesmo após ter a municipalidade sido informada acerca da gravidade dos achados, evidencia a omissão do Presidente da Câmara, seja no dever de providenciar os meios, seja no de implementar de forma efetiva os mecanismos de transparência pública.
2. As deficiências pertinentes à transparência pública, quando ostentarem gravidade, ensejam o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial, com imputação de multa; observando-se, na sua gradação, o nível de classificação segundo a metodologia do Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101156-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos dias atuais, a transparência dos atos públicos alcança maior abrangência com os meios eletrônicos de divulgação; devendo o gestor público valer-se do estado da arte no trato do acesso à informação pelos cidadãos, de forma a conferir concreção ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO a presença de falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Moreilândia, tendo a edilidade deixado de disponibilizar, em meio eletrônico de acesso público, informações cuja divulgação é exigida pela legislação de regência, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 11.527/2011) e a Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que a análise realizada pela auditoria em 04/10/2024 resultou em um índice de transparência de apenas 15,15%, classificando o órgão legiferante no nível de transparência “INICIAL”;

CONSIDERANDO que houve piora na transparência da Câmara Municipal, comparativamente com a avaliação procedida em 22/07 /2024, quando o grau de atendimento dos critérios que compõem o escopo da auditoria foi de 17,42%;

CONSIDERANDO que a transparência classificada no patamar básico, inicial ou inexistente, enseja o julgamento pela irregularidade do objeto da auditoria especial e motiva a imputação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO que este Tribunal, na gradação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, tem levado em conta a classificação da transparência, sendo 10% para o nível básico, 15% para o inicial e 20% para o inexistente (Precedentes: Processos TCE-PE nºs 24100221-7, 24100189- 4, 24100209-6 e 24100215-1);

CONSIDERANDO que cabe sanção ao Presidente do órgão legiferante, Sr. Marcos Daniel Soares, dada a omissão, seja no dever de providenciar os meios, seja no de implementar de forma efetiva os mecanismos de transparência pública; não se observando, no caso vertente, atos para pôr cobro oportunamente às deficiências já constatadas em momento anterior;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

MARCOS DANIEL SOARES

APLICAR multa no valor de R\$ 16.402,52, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) MARCOS DANIEL SOARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Divulgar, no portal de transparência do órgão legiferante:
 - a. informações sobre as receitas e despesas públicas, contemplando os exercícios anteriores.
 - b. informações sobre recursos humanos, tais como lista nominal dos servidores e respectivas funções, bem como a remuneração individualizada por cargos e funções.

c. informações sobre contratos e licitações no Sítio Oficial e /ou no Portal de Transparência da Câmara.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101265-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

THIAGO GONCALVES DE LIMA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1469 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO
FISCAL. DESPESAS COM
PESSOAL. APLICAÇÃO DE MULTA.
IRREGULARIDADE MANTIDA.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Recurso Ordinário interposto por Thiago Gonçalves de Lima contra o Acórdão TC nº 688/2025, proferido pela Segunda Câmara do TCE de Pernambuco, que julgou irregular a gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Xexéu para o exercício de 2023. A decisão impôs multa de R\$20.160,00 ao recorrente devido à extrapolação do limite de despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se as justificativas apresentadas pelo recorrente são suficientes para reverter a irregularidade na gestão fiscal; (ii) estabelecer se as condições alegadas pelo recorrente, como a

calamidade financeira, fundamentam a duplicação dos prazos para o reenquadramento dos gastos.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O aumento da Receita Corrente Líquida e a alegação de redução do número de servidores não foram comprovados documentalmente, nem foram suficientes para atender aos limites legais de despesas com pessoal; 3.2 A decretação municipal de calamidade financeira não possui respaldo legal suficiente para justificar o descumprimento das normativas fiscais constitucionais e da LRF; 3.3 O princípio da legalidade deve ser observado na gestão fiscal, independente dos aumentos de salários previstos em lei, como os dos servidores do magistério e do salário mínimo; 3.4 A replicação dos argumentos da defesa original pelo recorrente, sem a inclusão de novos documentos comprobatórios, não contribuiu para a modificação da decisão anterior.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido; 4.1 Tese de julgamento: (i) A extrapolação dos limites de despesas com pessoal, quando não adequadamente justificada e

comprovada, mantém a irregularidade da gestão fiscal; (ii) A alegação de calamidade financeira municipal, sem respaldo jurídico relevante, não afasta o cumprimento das normas fiscais constitucionais e legais; (iii) O ônus da comprovação documental é responsabilidade do recorrente e essencial para a modificação de decisões anteriores.

5. Dispositivos relevantes citados: LOTCE-PE, art. 74; LRF, art. 20, inciso III, alínea “b”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101265-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600 /2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 04), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito nos argumentos trazidos a fim de modificarem a decisão originária;

CONSIDERANDO que a petição recursal não apresentou novos documentos comprobatórios e repetiu os argumentos da defesa original;

CONSIDERANDO que a irregularidade foi motivada pela extrapolação do limite de despesas com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF;

CONSIDERANDO que a decretação de calamidade financeira municipal não encontra respaldo legal para afastar o cumprimento dos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação documental referente à redução do número de servidores e a insuficiência do argumento relativo ao aumento do piso salarial dos professores para justificar o descumprimento do princípio da legalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão nº 688 /2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 24101265-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101047-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cumaru

INTERESSADOS:

MARIANA MENDES DE MEDEIROS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1470 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). ENVIO DE ESCLARECIMENTOS INTEMPESTIVO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MULTA.

1. O envio intempestivo de informações solicitadas pelo Tribunal

de Contas, após a instauração de Auto de Infração, não impede sua homologação nem afasta a aplicação de multa ao gestor responsável.

2. A responsabilidade pela omissão no envio de informações ao Sistema de Gerenciamento de Indícios recai sobre o representante legal da Unidade Jurisdicionada.

3. Nos casos de sonegação de informações durante inspeções em que seja necessária a aplicação de multa, deve ser aplicado o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101047-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 15 do processo TC nº 24101047-0RO001);

CONSIDERANDO o não envio, tempestivo, de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI);

CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado desta Corte de Contas quanto à modulação da multa a ser aplicada nos processos de Auto de Infração;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando para o inciso IV do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, a multa aplicada à recorrente havendo, consequentemente, a redução na metade, uma vez que o

valor mínimo dessa sanção corresponde a 5% do limite estabelecido no *caput* do referido artigo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101022-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

HEITOR BRUNO VILELA PORTO

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1471 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

PRAZO DE VALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA MANTIDA..

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto por Gleice Izabel Veloso de Oliveira Santiago e Heitor Bruno Vilela Porto contra o Acórdão T.C. nº 624/2025, relativo à Auditoria Especial da Prefeitura Municipal de São João, que verificou irregularidades na aquisição de medicamentos com prazo de validade inferior ao exigido pelo Ministério da Saúde, sem dano efetivo ao erário, mas com falhas na gestão dos estoques e processos licitatórios.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se a aquisição de medicamentos com prazo de validade inferior ao recomendado

pelo Ministério da Saúde configura uma infração grave suficiente para justificar a aplicação das multas; (ii) avaliar se as justificativas apresentadas pelos recorrentes são capazes de afastar as sanções impostas no acórdão recorrido.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i. A aquisição de medicamentos com validade inferior ao exigido compromete a gestão eficiente dos recursos públicos e a segurança sanitária dos usuários do SUS; ii. As falhas na gestão do estoque e divergências com o sistema Hórus, além do risco de expiração, configuram potencial dano ao erário e revelam negligência e omissão na gestão pública; iii. As justificativas dos recorrentes não enfrentam adequadamente a gravidade e materialidade das irregularidades apuradas no âmbito da auditoria especial.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: i. A aquisição reiterada de medicamentos com validade inferior ao mínimo estabelecido pelo Ministério da

Saúde configura infração grave, que autoriza a aplicação de penalidade administrativa; ii. A responsabilização dos gestores e técnicos é legítima quando evidenciada sua atuação direta no recebimento, cadastramento ou pagamento por medicamentos em desacordo com os padrões legais e técnicos; iii. A correção posterior dos fluxos e rotinas administrativas não exime os agentes das consequências decorrentes dos atos praticados em desconformidade com os princípios da legalidade e da eficiência administrativa. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; Constituição Federal, arts. 70 e 71; Lei nº 14.133/2021, art. 18; Lei nº 8.666/1993, art.

15. Jurisprudência relevante citada*: Acórdão T.C. nº 624/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101022-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do parecer do Ministério Público de Contas (Doc. 05), que opinou pelo desprovimento do recurso;

CONSIDERANDO que a aquisição reiterada de medicamentos com validade inferior ao mínimo estabelecido pelo Ministério da Saúde configura infração grave às normas de gestão da assistência farmacêutica e autoriza a aplicação de penalidade administrativa;

CONSIDERANDO que a responsabilização do gestor e do técnico responsável é legítima quando evidenciada sua atuação direta no recebimento, cadastramento ou pagamento por medicamentos em desacordo com os padrões legais e técnicos;

CONSIDERANDO a inexistência de argumentos ou provas, nas razões recursais, capazes de afastar a gravidade e a materialidade das irregularidades apuradas, tampouco de elidir a responsabilidade individual dos recorrentes;

CONSIDERANDO que a posterior correção de fluxos e rotinas administrativas não tem o condão de eximir os agentes das consequências decorrentes de atos praticados em desconformidade com os princípios da legalidade e da eficiência administrativa e com as normas vigentes à época,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T. C. nº 624/2025, que julgou regular com ressalvas o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 24101022-6 e aplicou multas individuais aos recorrentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100226-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

JOSAFA PEREIRA DA SILVA

JOAO LUIZ LIMA VALERIANO JUNIOR (OAB 25784-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1472 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. FALHAS NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto contra deliberação que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade, realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento dos requisitos legais de transparência pública, aplicando multa aos responsáveis, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600 /2004.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Avaliar se as medidas corretivas adotadas após a fiscalização e a evolução de índice de transparência aferidos posteriormente são suficientes para afastar a responsabilização dos gestores pelas falhas na disponibilização de

informações obrigatórias no portal da transparência, identificadas na data da auditoria.

3. RAZÕES DE DECIDIR: A obrigação de garantir a publicidade dos atos administrativos, especialmente por meio eletrônico, tem natureza contínua, com exigibilidade permanente, conforme previsto na Constituição Federal (art. 37, caput), na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Resolução TC nº 157/2021. As correções realizadas após o período auditado não afastam as irregularidades constatadas na

ocasião da fiscalização, nem elidem a responsabilidade dos gestores.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso Ordinário conhecido e não provido. Tese de julgamento: A aferição do cumprimento das normas de transparência pública deve considerar a situação verificada na data da fiscalização, sendo irrelevantes para esse fim eventuais correções posteriores. A omissão na disponibilização de informações essenciais sujeita os responsáveis à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 48 e 48-A); Lei Federal nº 12.527/2011; Lei Estadual nº 12.600/2004 (arts. 59, inciso III, alínea b, 70, 71 e 73, inciso III); Resolução TC nº 157/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100226-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário foi tempestivamente interposto por parte legítima e com interesse jurídico, atendendo aos requisitos previstos no art. 78, § 1º, combinado com o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Lagoa Grande, especialmente relacionadas à divulgação de informações obrigatórias no portal de transparência, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que as conclusões da auditoria foram corroboradas por análise técnica detalhada, sem que o recorrente tenha apresentado elementos que afastassem os vícios identificados no período analisado;

CONSIDERANDO os termos do Parecer elaborado pelo MPCO;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101198-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

ADRIANA ALVES ASSUNCAO BARBOSA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1473 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS PARA REDUÇÃO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO PARA ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Recurso Ordinário interposto pela Prefeita do Município de Frei Miguelinho contra Acórdão nº 137/2025 que julgou irregular a gestão fiscal do exercício de 2023 e aplicou multa de R\$ 57.600,00 por não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão consiste em verificar se houve irregularidade na gestão fiscal quanto à extrapolação do limite de despesa total com pessoal, bem como a adequação da dosimetria da multa aplicada. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A despesa total com pessoal aumentou progressivamente

no exercício de 2023, alcançando 56,15% no 1º quadrimestre, 61,22% no 2º quadrimestre e 68,48% no 3º quadrimestre, extrapolando o limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.2 A recorrente não comprovou a adoção de medidas efetivas para redução do percentual da despesa total com pessoal ao limite legal, sendo insuficiente o alegado aumento na arrecadação do IPTU. 3.3 A queda na Receita Corrente Líquida no 2º quadrimestre não justifica isoladamente a extrapolação do limite, visto que os valores nominais da despesa com pessoal continuaram crescentes. 3.4 A metodologia de cálculo da multa adotada na decisão recorrida merece reparo, devendo-se considerar a remuneração proporcional ao quadrimestre como base de cálculo, e não a remuneração anual. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso

ordinário conhecido e parcialmente provido para reduzir a multa aplicada para R\$ 32.640,00. Tese de julgamento: 1. A extrapolação do limite legal de despesa total com pessoal, sem comprovação de medidas efetivas para sua redução, configura irregularidade na gestão fiscal. 2. A multa prevista no art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE deve ser calculada com base na remuneração proporcional ao período de apuração (quadrimestre), e não sobre a remuneração anual do gestor. Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), arts. 20, inciso III, alínea "b", 23; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 74. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TC 24101346-0; TCE-PE, Processo TC 241013345-8; TCE-PE, Processo TC 22100839-1.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101198-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência dos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura de Frei Miguelinho manteve-se acima do limite legal nos três quadrimestres de 2023, atingindo 56,15%, no 1º quadrimestre, 61,22% no 2º quadrimestre e 68,48% no 3º quadrimestre da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que não foram demonstradas medidas efetivas suficientes para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal no prazo estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE estabelece que a multa deve ser proporcional ao período de apuração;

CONSIDERANDO que a base de cálculo da multa deve corresponder à remuneração proporcional ao período de apuração (quadrimestre), e

não à remuneração anual, conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir o valor da multa ao montante de R\$ 32.640,00, acatando a sugestão do Ministério Público de Contas no que se refere à dosimetria da pena, mantendo todos os demais termos do Acórdão nº 137/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente,
em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100226-6RO002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

MELCKSEDEK WERUAD FERNANDES SILVA CUNHA

VITORIA GEOVANIA SIMOES PEREIRA (OAB 59062-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**ACÓRDÃO T.C. Nº 1474 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. FALHAS NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto contra deliberação que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial de Conformidade, realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento dos requisitos legais de transparência pública, aplicando multa aos responsáveis, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar se as medidas corretivas adotadas após a fiscalização e a evolução de índice de transparência aferidos posteriormente são suficientes para afastar a responsabilização dos gestores pelas falhas na disponibilização de

informações obrigatórias no portal da transparência, identificadas na data da auditoria.

3. RAZÕES DE DECIDIR A obrigação de garantir a publicidade dos atos administrativos, especialmente por meio eletrônico, tem natureza contínua, com exigibilidade permanente, conforme previsto na Constituição Federal (art. 37, caput), na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 48 e 48-A), na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Resolução TC nº 157/2021. As correções realizadas após o período auditado não afastam as irregularidades constatadas na ocasião da fiscalização, nem elidem a responsabilidade dos gestores.

4. **DISPOSITIVO E TESE** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Tese de julgamento: A aferição do cumprimento das normas de transparência pública deve considerar a situação verificada na data da fiscalização, sendo irrelevantes para esse fim eventuais correções posteriores. A omissão na disponibilização de informações essenciais sujeita os responsáveis à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, caput; Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 48 e 48-A); Lei Federal nº 12.527/2011; Lei Estadual nº 12.600/2004 (arts. 59, inciso III, alínea b, 70, 71 e 73, inciso III); Resolução TC nº 157/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100226-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário foi tempestivamente interposto por parte legítima e com interesse jurídico, atendendo aos requisitos previstos no art. 78, § 1º, combinado com o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Lagoa Grande, especialmente relacionadas à divulgação de informações obrigatórias no portal de transparência, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que as conclusões da auditoria foram corroboradas por análise técnica detalhada, sem que o recorrente tenha apresentado elementos que afastassem os vícios identificados no período analisado;

CONSIDERANDO que as conclusões da auditoria foram corroboradas por análise técnica detalhada, sem que o recorrente tenha apresentado elementos que afastassem os vícios identificados no período analisado;

CONSIDERANDO os termos do Parecer elaborado pelo MPCO;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100736-4

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Exu

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA PINTO SARAIVA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1475 / 2025

CONSULTA. VIABILIDADE DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROCURADORIA DA MULHER NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPLICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. CASO CONCRETO. ART. 199, INCISO II, RESOLUÇÃO TC Nº 015 /2010. NÃO CONHECIDA..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100736-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não atendimento da exigência legal contida no art. 199, inciso II, da Resolução TC nº 015/2010 (Regimento Interno desta Corte de Contas);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPC (Doc. 11) exarado pelo Ministério Público de Contas de Pernambuco,

Em não conhecer o presente processo de Consulta, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 201 do Regimento Interno deste Órgão de Controle.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhe-se cópia do inteiro teor da presente decisão à consulente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100457-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

EDER RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1476 / 2025

EMENDAS PARLAMENTARES
IMPOSITIVAS. AUSÊNCIA DE
PERICULUM IN MORA.
IRREGULARIDADES NA
EXECUÇÃO.

1. A concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme estabelece a Resolução TC nº 155/2021.

2. A ausência do requisito de urgência (periculum in mora) impede a concessão de medida cautelar, mesmo quando presente plausibilidade do direito.

3. Emendas parlamentares impositivas que apresentem irregularidades técnicas ou violem dispositivos constitucionais podem ter

sua execução legitimamente obstada pela Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100457-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO as irregularidades apresentadas pela municipalidade para a não execução das emendas nºs 010/2022 e 019/2023;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora* para a concessão da Medida Cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO que os objetos das emendas podem ser adquiridos a qualquer tempo, não configurando situação de urgência que justifique a concessão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO que o Agravante não apresentou argumentos e/ou documentos capazes de reformar o Acórdão vergastado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 1019/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100103-1RO002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaquitinga

INTERESSADOS:

CAIO FILIPPE BATISTA DE SOUZA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1477 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO.
IRREGULARIDADES EM
CONTRATO PÚBLICO. GESTÃO DE
RECURSOS. MULTA APLICADA.
RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de um Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Caio Felipe Batista de Souza contra o Acórdão T.C. nº 619/2025, que julgou irregular o objeto do contrato auditado e aplicou multa devido a cobranças indevidas por combustíveis em preço superior ao estabelecido contratualmente.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades identificadas no contrato, e (ii) avaliar a proporcionalidade e a legalidade da multa aplicada ao recorrente.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 O recorrente, na qualidade de gestor do contrato, atestou notas fiscais com valores superiores aos previstos no

contrato, descumprindo cláusulas contratuais sobre preços a serem cobrados à vista; 3.2 A atuação do

Fiscal do Contrato foi considerada regular, não cabendo responsabilizá-lo, uma vez que a responsabilidade primária pela verificação dos valores é atribuída ao gestor do contrato. 3.3 O argumento do recorrente sobre baixa remuneração e despesas médicas não foi considerado relevante para o julgamento, pois tais questões são alheias aos autos de ilegalidade contratual; 3.4 As justificativas apresentadas pelo recorrente não alteram os fundamentos jurídicos que embasam a aplicação da multa.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido; 4.1 Tese de julgamento: (i) O gestor do contrato tem responsabilidade primária pelo descumprimento de cláusulas contratuais, independente da atuação do fiscal contratual; (ii) A aplicação de multas contratuais deve observar o cumprimento estrito das condições contratuais, conforme cláusulas pactuadas; (iii) Questões pessoais e financeiras do recorrente são irrelevantes para a deliberação sobre a regularidade de atos administrativos no contexto de contratos públicos; 4.2 Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 71; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 59, inciso III, c.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100103-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 7), dos quais faço minhas razões de votar;

CONSIDERANDO que a responsabilidade do recorrente, na qualidade de gestor do contrato, é clara, pois ele atestou notas fiscais com valores superiores aos previstos no contrato, em desacordo com a cláusula contratual que previa a cobrança de preços à vista;

CONSIDERANDO que os argumentos sobre a baixa remuneração do recorrente e os tratamentos médicos de familiares são alheios aos autos,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T. C. nº 619/2025, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 24100103-1.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101086-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

LINDOMARCOS PACHECO RAMOS

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1478 / 2025

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no processo n. 24101086-0ED001.
2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.
3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito princípio da unirrecorribilidade das decisões.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101086-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configurando-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101086-0ED004

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

ARNON VIEIRA RAMOS LEITE

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

**PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1479 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REPETIÇÃO DAS MESMAS
RAZÕES APRESENTADAS EM
OUTRO RECURSO. NÃO
CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no processo nº 24101086-0ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com

petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito princípio da

unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101086-0ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configurando-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07 /2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101086-0ED003

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Itaíba

INTERESSADOS:

PEDRO TEOTONIO DA SILVA NETO

RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (OAB 22800-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1480 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DAS MESMAS RAZÕES APRESENTADAS EM OUTRO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA PRETENSÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de embargos de declaração que repete, taxativamente, as razões recursais apresentadas no processo nº 24101086-0ED001.

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Deliberar sobre o encaminhamento processual acerca de recurso com petição igual à exibida em outro que terá o mérito analisado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Conforme regra do art. 77, § 1º da LOTCE-PE, que veda a interposição de mais de um recurso pelos mesmos recorrentes, não se conhece da pretensão pela ocorrência da preclusão consumativa, como ainda em respeito princípio da unirrecorribilidade das decisões.

4. Embargos de declaração não

conhecidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101086-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as razões apresentadas no presente recurso são do mesmo teor e forma das apresentadas em outro recurso, onde se examina o mérito, configurando-se a preclusão consumativa no caso em análise, conforme art. 77, § 1º, da LOTCE/PE;

Em **não conhecer** os presentes Embargos de Declaração, não interrompendo, portanto, o prazo para a interposição de outros recursos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100234-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

ANDRÉ SEVERINO GONZAGA DA SILVA

FELIPE DE MORAES ANDRADE (OAB 15337-PB)

DANIEL QUEIROGA GOMES (OAB 34962-PE)

MADSON LUCAS MACIEL FLORENCIO (OAB 62061-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1481 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
IRREGULARIDADE NA
CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE
DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.
PROVIMENTO NEGADO.

1. CASO EM EXAME Embargos de Declaração opostos em face de acórdão que negou provimento a Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida em sede de Auditoria Especial, a qual analisou atos administrativos referentes à concessão de gratificações e estabilidade financeira no período de 2020 a 2023. O embargante alega a existência de omissão quanto à análise do contexto pandêmico e da portaria que teria embasado a suspensão e posterior retomada das gratificações, além de contradição quanto à responsabilização do gestor diante da ausência de documentação essencial.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia se restringe a verificar: (i) a admissibilidade dos embargos declaratórios à luz dos requisitos legais; e (ii) a existência, ou não, de omissão ou contradição que justifique o acolhimento do recurso com

eventual modificação do julgado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: Estão presentes os requisitos de admissibilidade, mas os embargos não merecem provimento, pois a decisão embargada analisou adequadamente os principais pontos do recurso, incluindo a retomada de gratificações em período vedado. A ausência de menção expressa à portaria não configura omissão, e não há contradição quanto à responsabilização do gestor, que detinha o dever de instruir corretamente os atos. Trata-se, em verdade, de tentativa indevida de rediscutir o mérito da decisão.

4. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos, mantendo-se integralmente os termos do acórdão embargado. Tese de julgamento: A ausência de menção literal à dispositivo normativo ou documento específico não configura omissão quando o conteúdo do argumento é devidamente enfrentado pela decisão. Igualmente, a responsabilização do gestor pela ausência de documentação essencial aos atos administrativos é compatível com o dever de diligência e de instrução dos atos à época de sua prática. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100234-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação embargada;

CONSIDERANDO a ausência de erro material, contradição ou qualquer outro fundamento apto a ensejar a modificação do julgado;

CONSIDERANDO que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão proferida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente,
em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100378-7

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1482 / 2025

CONTROLE EXTERNO.
LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL.
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE
CONTAS. REGISTRO.

1. Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100378-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.30);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que três das sete admissões (nomeações) deste processo, ainda não tiveram sentença judicial transitada em julgado;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

RETIRAR PARA INCLUIR E JULGAR EM OUTRO PROCESSO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo II

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor de Deliberação à Gerência de Admissão de Pessoal – Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação – DPLTI, com vistas a formalizar novo Processo de Admissão de Pessoal, para análise das nomeações dos

candidatos a seguir relacionados (Anexo I), quando ocorrerem o trânsito em julgado das decisões judiciais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Anexos

Anexo I

Análise: Retirado para outro processo

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
KATIA LIGIA GONCALO FIGUEIREDO	997.028.434-72	AUXILIAR EM SAUDE BUCAL	15/08/2023
SERGIO MENDONCA DE ALBUQUERQUE	054.994.064-21	MEDICO CLINICO GERAL PLANTONISTA	04/08/2023
GUILHERME HENRIQUE VASCONCELOS REGIS	086.566.284-37	PROFESSOR II – GEOGRAFIA	07/06/2023

Anexo II

Análise: Regular

Total de admissões: 4

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
NADJAEL FREITAS	105.534.774-71	COORDENADOR EXECUTIVO	10/11/2023
FILIFE BARBOSA COUTINHO	048.480.314-00	EDUCADOR FISICO	04/08/2023
DANIELLE NAVARRO DE OLIVEIRA	010.106.774-70	PROFESSOR I	20/09/2023
GABRIEL LUCAS GALINDO PEREIRA	112.188.914-08	SERVENTE DE PEDREIRO	04/08/2023

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1608712-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA
INTERESSADOS: EDSON CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546; DR. RODERIK JOSÉ E SILVA – OAB/PE Nº 22.423; DR. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 30.273
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ACÓRDÃO T.C. Nº 1483 /2025

AUDITORA ESPECIAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS FIDEDIGNOS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DESPROVIDAS DE FINALIDADE PÚBLICA. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. FRACIONAMENTO INDEVIDO DE LICITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ANÁLISE DO MÉRITO.

A ausência de registros contábeis fidedignos relativos a movimentações financeiras desprovidas de finalidade pública, a realização de despesas sem comprovação, o fracionamento de despesas com burla ao processo licitatório e a inadimplência previdenciária constituem infrações à norma legal, cuja gravidade se revela quando englobarem valores expressivos.

O reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento não obsta a análise das questões de fundo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608712-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer Ministerial;

CONSIDERANDO que foram constatadas graves irregularidades na gestão financeira da Câmara Municipal de Jaqueira, caracterizadas pela ausência de registros contábeis fidedignos relativos a movimentações bancárias, incluindo saques em espécie e emissão de cheques nominais formalmente destinados a servidores comissionados e pessoas jurídicas, mas que, ao fim e ao cabo, beneficiaram terceiros, resultando em dispêndios sem comprovação da presença de finalidade pública, no montante de R\$ 108.055,15, de

responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Edson Carlos da Silva e da Tesoureira, Sra. Regiane Patrícia Alves Ferreira, que promoveram conjuntamente as movimentações;

CONSIDERANDO a realização de gastos sem comprovação da prestação dos serviços, no montante de R\$ 23.000,00, sendo solidariamente responsáveis o Presidente do Legislativo, Sr. Edson Carlos da Silva e a Tesoureira, Sra. Regiane Patrícia Alves Ferreira, além do Assistente Legislativo, Sr. Jardel Anderson Gomes da Silva, este último, especificamente quanto ao valor de R\$ 4.500,00, uma vez que foi o real favorecido constante nas

microfilmagens dos Cheques nº 900141 e nº 900142, emitidos por aqueles gestores;
CONSIDERANDO que o Presidente do órgão legiferante infringiu a Lei nº 8.666/1993 ao realizar contratações diretas acima dos limites legalmente estabelecidos, fragmentando indevidamente as despesas; irregularidade essa que se reveste de gravidade, na medida em que compreendeu diversos desembolsos destinados a fornecedores de variados segmentos;
CONSIDERANDO o não recolhimento, relativamente ao exercício de 2016, de contribuições ao RGPS, no montante de R\$ 121.279,24 equivalentes a 91,59% do devido a título de contribuição patronal;

CONSIDERANDO o desembolso de R\$ 19.235,04 a título de pagamento de empréstimos consignados à Caixa Econômica Federal, desprovido de documentos comprobatórios do efetivo e regular adimplemento, sendo de responsabilidade do Presidente da Câmara e da Tesoureira (já acima nominados), que subscreveram conjuntamente as ordens de pagamento;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, dado o transcurso do prazo de cinco anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Auditoria Especial.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar o Inteiro Teor da Deliberação e o Relatório de Auditoria ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100974-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ADRIANO FREITAS FERREIRA

ALBERES DIAS DE MORAIS FILHO

CINTIA RAFAELA LIMA DOS SANTOS

GLAUCIO JOSE CARNEIRO LEAO FILHO

JORGE ALBERTO NUNES SILVA

JULLIANA LINS DA SILVEIRA AUEIZ

LIDERMAC CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA

GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA (OAB 20719-PE)

MARÍLIA DANTAS DA SILVA

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

RICARDO FAUSTO ALVES GONCALVES

SERGIO JOSE UCHOA MATOS JUNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1484 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. OBRA DE ENGENHARIA. TRANSFIGURAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO. PARECER TÉCNICO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Falhas no controle interno, que não tenham causado prejuízo ao erário, podem conduzir à regularidade das contas ainda que com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100974-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a transfiguração do objeto originalmente contratado, a deficiência de planejamento e o parecer técnico, não contemplam as justificativas do termo aditivo;

CONSIDERANDO que, no caso, a Diretora Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro não podem ser responsabilizados por análises eminentemente técnicas afetas aos órgãos competentes da estrutura da Entidade;

CONSIDERANDO a ausência de dano ao erário;

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei Federal nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALBERES DIAS DE MORAIS FILHO
CINTIA RAFAELA LIMA DOS SANTOS
GLAUCIO JOSE CARNEIRO LEO FILHO
JORGE ALBERTO NUNES SILVA
JULLIANA LINS DA SILVEIRA AUEIZ
LIDERMAC CONSTRUÇOES E EQUIPAMENTOS LTDA
RICARDO FAUSTO ALVES GONCALVES
SERGIO JOSE UCHOA MATOS JUNIOR

DAR QUITAÇÃO aos Srs. Marília Dantas da Silva e Adriano Freitas Ferreira.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Os objetos a serem licitados devem ser definidos de forma precisa e suficientemente detalhada, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX. (itens 2.1.1. e 2.1.2.)
2. Toda a execução contratual deve ser acompanhada de forma concomitante e posteriormente por um fiscal com expertise na área e formalmente nomeado, de sorte que seja mantida a garantida a qualidade dos serviços executados. (item 2.1.2.)
3. Todas as modificações qualitativas, quantitativas e econômicas devem ser justificadas, em atenção ao art. 65, da Lei Federal nº 8.666/1993. (item 2.1.3.)
4. A empresa executante deve ser notificada para corrigir as patologias detectadas, sem ônus ao erário, visto que, caso não exista a comprovação, serão consideradas superfaturamento por execução de serviços com menor qualidade - despesa indevida. (item 2.1.4.)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100830-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araçoiaba

INTERESSADOS:

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1485 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. OMISSÃO NO ENVIO
DO DEMONSTRATIVO DAS
RECEITAS E DESPESAS COM
MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
ATRAVÉS DO SIOPE.
HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE
INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE
MULTA.

1. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do Prefeito do Município de Araçoiaba, pelo não envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE relativo ao 6º bimestre de 2024 através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1. A questão em discussão consiste em avaliar se cabe homologar o Auto de Infração lavrado em razão do

descumprimento dos normativos do TCE-PE quanto ao envio obrigatório do Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE, através do SIOPE, caracterizando sonegação de processo, documento ou informação, com a consequente aplicação de multa.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O gestor foi devidamente notificado sobre a obrigatoriedade do envio dos

dados através do Diário Eletrônico do TCE em 14/05/2025, mantendo-se inerte mesmo após notificação para apresentação de defesa prévia. 3.2. O não envio tempestivo das informações ao sistema configura violação à legislação da Resolução TC nº 20/2015 e aos arts. 17 e 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que estabelecem a obrigatoriedade da remessa dos dados ao Tribunal de Contas e justifica a lavratura do auto de infração, sujeitando a parte à aplicação de multa. 3.3. O não envio dos dados compromete o exercício do controle externo e social na fiscalização contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Homologação do Auto de Infração com aplicação de multa de R\$ 7.654,51 (7% do limite previsto no art. 73 da Lei nº 12.600/2004). Tese de julgamento: 1. O descumprimento do prazo para envio de dados ao SIOPE configura violação à norma expressa do Tribunal, sujeitando o responsável à multa. 2. A correção posterior das irregularidades não isenta os interessados das falhas cometidas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 17, §§ 1º e 2º, 48, 70, inciso V, e 73, incisos IV e X; Resolução TC nº 20/2015, arts. 4º, 5º, 10 e 15. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 24100260-6, Acórdão nº 670/2024, j. 24/04/2024; TCE-PE, Processo nº 25100027-8, Acórdão nº 1.009/2025, j. 28/05/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100830-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinados com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, sujeitando a parte à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a necessidade de arbitramento de multa proporcional às especificidades de cada caso concreto,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor de CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHÔA, Prefeito do Município de Araçoiaba.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.654,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/07
/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100229-1AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Itambé

INTERESSADOS:

LORYMARY MARTINS ANDRADE

TIAGO ROZENDO DE SOUZA

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB 19359-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1486 / 2025

AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO
RETRATAÇÃO. NÃO
PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO PELO NÃO
CONHECIMENTO DO PEDIDO DE
RESCISÃO.

1. Ausência de fato ou documento novo.
2. Não provimento do recurso, mantendo-se o despacho de indeferimento em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100229-1AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos da Decisão

VPRE nº 005/2025 e a consequente inadmissão do Pedido de Rescisão apresentado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101241-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência,
Instituto Previdenciário do Município de Vicência
VICENCIAPREVI

INTERESSADOS:

ADILSON CARLOS PEREIRA

ENIO SILVA NASCIMENTO (OAB 01944-PE)

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

VALERIA QUEIROGA DE LIRA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1487 / 2025

PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO. RECOLHIMENTO PARCIAL. ENVIO DE INFORMAÇÕES DOS PARCELAMENTOS. IRREGULAR. MULTA.

1. O não cumprimento das obrigações previdenciárias (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101241-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os interessados apresentaram defesas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de recolher R\$ 2.797.167,97 (49,44% do que deveria ser sido recolhido);

CONSIDERANDO que o não cumprimento dessas obrigações (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

CONSIDERANDO o descumprimento formal da exigência de envio tempestivo das informações dos parcelamentos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ADILSON CARLOS PEREIRA
GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) ADILSON CARLOS PEREIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.935,01, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) III , ao(à) Sr(a) GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implemente controles administrativos internos eficazes e automatizados para garantir o cumprimento tempestivo, contínuo e fidedigno da obrigação legal de envio das informações relativas à execução dos acordos de parcelamento ao sistema CADPREV-WEB, conforme disposto no art. 241, inciso V, alínea 'b', da Portaria MTP nº 1.467/2022.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto Previdenciário do Município de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Efetuar o pagamento, tempestivamente, das demais prestações dos parcelamentos a cargo do ente, conforme previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1728380-2**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: AUDITORIA ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA

INTERESSADOS: SRS. CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, ANA PAULA DA SILVA, CARLOS JOSÉ VASCONCELOS VITORIANO DE MENDONÇA

**ADVOGADOS: DRS. MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786;
VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO – OAB/PE Nº 19.454**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1488 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. ACÚMULO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. FATOS OCORRIDOS EM EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONTINUIDADE DOS SUPPOSTOS ACÚMULOS INDEVIDOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO.

É de se julgar legal o objeto de Auditoria Especial quando não se constatou a continuidade dos supostos acúmulos indevido de cargo, emprego ou função pública ocorridos no exercício financeiro anterior.

Extrapola a competência do relator pronunciar-se acerca de fatos iniciados e findos em exercício distinto daquele objeto da auditoragem.

É desarrazoado determinar a instauração de processo para apurar fatos supostamente irregulares que já foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento; devendo prevalecer, em tais casos, a economia administrativa e processual, em observância aos princípios da eficácia e da eficiência públicas que devem nortear os esforços desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728380-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o processo vertente está formalizado para tratar de fatos restritos ao exercício de 2015;

CONSIDERANDO que os fatos recrimináveis apontados pela equipe de Auditoria em seu Relatório foram iniciados e encerrados inteiramente no exercício de 2014, não tendo havido apontamento de sua continuidade no exercício de 2015;

CONSIDERANDO que a competência para relatar processos que tratem de fatos ocorridos na Prefeitura de Itapissuma no exercício de 2014 é distinta da competência do exercício de 2015;

CONSIDERANDO que se revela desarrazoado determinar a instauração de processo para apurar fatos supostamente irregulares que já foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento; devendo prevalecer, em tais casos, a economia administrativa e processual, em observância aos princípios da eficácia e da eficiência públicas que devem nortear os esforços desta Casa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso I, combinado com os arts. 40 e 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em votar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, no que se refere aos fatos ocorridos em 2015, descritos pelo Relatório de Auditoria. Quanto aos achados relativos ao exercício de 2014, deixar de votar pela instauração de processo, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 53-B, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920247-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPASSE A TERCEIROS

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR

INTERESSADOS: GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO E OTACÍLIO ALVES CORDEIRO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1489 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. CONFORMIDADE COM O EXIGIDO À ÉPOCA. DESTINAÇÃO DE PARCELA DOS RECURSOS DIVERSA DA PREVISTA NO PLANO DE TRABALHO. MULTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Não cabe exigir elementos de prova que só vieram a ser

definidos em deliberação paradigmática deste Tribunal proferida em exercício posterior.

É de se acatar a documentação que, de ordinário, era aceita, sobretudo quando a auditora não trouxe prova sólida que esvaziasse o seu valor comprobatório.

Os recursos oriundos de convênio devem ser aplicados exclusivamente na forma estabelecida no plano de trabalho, sendo vedada sua destinação diversa, ainda que dentro do objeto pactuado, sem a devida justificativa técnica e aprovação da autoridade concedente, formalizada em termo aditivo.

A ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, afasta a possibilidade de aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920247-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a fixação de parâmetros objetivos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e municipal, especificando os documentos que deveriam instruir as prestações de contas relativas à realização de eventos culturais e artísticos custeados com recursos públicos, só veio a ser estabelecida por este Tribunal no bojo do Processo TCE-PE nº 0906449-7, julgado em 11/01/2011;

CONSIDERANDO que esta Tomada de Contas Especial refere-se a eventos realizados no exercício de 2010, quando ainda não havia, por parte desta Corte de Contas, normatização clara e prévia acerca da documentação considerada idônea para fins de comprovação da realização de apresentações artísticas; não sendo possível exigir da municipalidade, como condição indispensável à comprovação da efetiva realização dos eventos, a apresentação de fotos, filmagens, notas na imprensa, entre outros documentos que não eram exigidos à época por este órgão de controle;

CONSIDERANDO que a auditoria não trouxe provas que esvaziassem o valor comprobatório da documentação apresentada pela entidade conveniente, como, por exemplo, a ausência de registro dos eventos nos órgãos competentes pela segurança pública;

CONSIDERANDO que, embora não caiba o ressarcimento pugnado pela auditoria, constata-se deficiências na prestação de contas dos recursos repassados no bojo do Convênio ETP nº 46/2010, bem assim a utilização de parcela em finalidade diversa daquela estabelecida no plano de trabalho, tendo sido, mais especificamente, aplicados recursos na contratação de artistas e bandas, quando deveriam se destinar apenas à operacionalização e infraestrutura dos eventos. Circunstâncias essas que, em regra, ensejam a imputação de multa;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de 05 anos previsto no art. 53-B c/c o art. 53-C, inciso II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Tomada de Contas Especial sob responsabilidade do Sr. Otacílio Alves Cordeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212305-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE – TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ANA ROSA DE ARRUDA DOUVEN; EDEN DE MORAES VESPAZIANO BORGES; JOSÉ MARIA RIBAS JÚNIOR; PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA; PROCESSO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: DR. MARIO HENRIQUE ORLING MACHADO – OAB/PE Nº20.809

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1490 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM PARA CONSTRUÇÃO DE CADEIAS PÚBLICAS. SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR. PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCE-PE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto contra Acórdão T.C. nº 31/2022, que julgou irregular a execução de serviços de terraplenagem nos terrenos destinados à construção de 07 Cadeias no Município de Araçoiaba, contratados via Dispensa de Licitação (Contrato nº 03/2015/SJDH).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) determinar se houve subcontratação irregular dos serviços pela empresa Processo Engenharia Ltda.; (ii) verificar a suficiência e adequação do projeto básico; (iii) avaliar o cumprimento do Acórdão T.C. nº 1246/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de mera locação de equipamentos não se sustenta, pois foi constatado que máquinas, operadores e até o engenheiro coordenador pertenciam à empresa F. Dantas, caracterizando subcontratação irregular.

4. O projeto básico era insuficiente e inadequado, tendo sido elaborado com base em levantamento topográfico incorreto e assinado por profissional que não foi sua autora, comprometendo a execução contratual.

5. Houve descumprimento da decisão anterior do TCE-

PE (Acórdão T.C. nº 1246/15), pois os gestores alteraram quantitativos por conta própria, sem observar os parâmetros determinados na decisão cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se o Acórdão T.C. nº 31/2022 em todos os seus termos.

Tese de julgamento:

1. A disponibilização de máquinas, operadores e responsável técnico por empresa não contratada caracteriza subcontratação irregular, não se confundindo com mera locação de equipamentos.

2. A contratação baseada em projeto básico inconsistente é irregular e não se justifica pela urgência da demanda pública.

3. O descumprimento de decisão cautelar do Tribunal de Contas, mediante alteração unilateral de parâmetros estabelecidos, configura irregularidade.

Dispositivos relevantes citados: Não citados expressamente no documento.

Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Acórdão T.C. nº 1246/2015; TCE-PE, Acórdão T.C. nº 31/2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212305-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0031/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507069-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os recorrentes têm legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para refutar os argumentos que embasaram a decisão recorrida;

CONSIDERANDO o opinativo contido no Parecer MPCO acostado aos autos,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão T.C. nº 31/2022 em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/07/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427147-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS
INTERESSADO: SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO
ADVOGADOS: DR. ROBERTO GILSON RAIMUNDO – OAB/PE Nº 18.558, DRA. VITÓRIA ELLEN CRUZ PIMENTEL – OAB/PE Nº 60.804
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ACÓRDÃO T.C. Nº 1491 /2025

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427147-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.14) e da Nota Técnica de Esclarecimentos (doc.27); CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal, Em julgar **LEGAIS** as **admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e II**, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro. Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

ANEXO I

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
EMMANUELA PATRICIA DE ANDRADE SOARES	043.323.494-66	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	14/07/2016
PATRICIA FERREIRA SILVA	013.088.454-56	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	14/07/2016

ANEXO II

NOME	CPF	CARGO	DATA NOMEAÇÃO
ADRIANA DE MIRANDA FERREIRA	883.286.354-53	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	06/01/2016
ANA LUCIA BEZERRA LOURENCO	039.835.504-52	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	01/02/2016
ANTONIO SABINO DA SILVA	030.613.034-30	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	06/01/2016
CATIA DA SILVA	041.547.504-02	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	14/07/2016
DENISE ARAGAO CORDEIRO DE OLIVEIRA	745.035.614-72	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	14/07/2016
ELIEGE ALVES MARINHO	053.505.244-88	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	22/03/2016
GRARQUIANA BRUNET PEREIRA NUNES	012.789.644-95	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	06/01/2016
HELBANY GISLEY RAMALHO DE LIMA SANTOS	757.243.404-53	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	06/01/2016

JAFET AMORIM ALVES	011.799.374-30	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	06/01/2016
JOSELIA GONCALVES DA SILVA	031.045.844-78	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	14/07/2016
LIANA IEDA DE VASCONCELOS SILVA	021.148.414-80	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	14/07/2016
MARIA GERLANE ALVES DE OLIVEIRA	056.643.114-95	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	22/03/2016
MARIA JOSE SILVA FALCAO	013.648.324-02	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	22/03/2016
RENATA KELLY ALVES DE ANDRADE	038.802.334-11	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	14/07/2016
ROSILENE DE FRANCA SILVA	039.835.504-52	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	06/01/2016
SAYONARA ELIDA DE LIMA	095.642.064-80	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	22/03/2016
SIDRAILDA SILVA VILA NOVA SANTOS	628.129.394-00	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	14/07/2016
SILVIA SALES DA SILVA	034.105.994-36	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	14/07/2016
VALMIR BELARMINO DOS SANTOS	072.522.484-37	PROFESSOR I (LIC. PLENA PEDAGOGIA)	06/01/2016
DEBORA FERREIRA VIANA	076.515.604-00	PROFESSOR II (LIC. PLENA MATEMÁTICA)	06/01/2016
DEBORA FERREIRA VIANA	076.515.604-00	PROFESSOR II (LIC. PLENA MATEMÁTICA)	01/02/2016
JEVERTON ITALO DA SILVA	055.752.514-46	PROFESSOR II (LIC. PLENA MATEMÁTICA)	06/01/2016
MARIA DUARTE DA SILVA LIMA	098.732.004-83	PROFESSOR II (LIC. PLENA MATEMÁTICA)	14/07/2016
SAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA	032.595.004-05	PROFESSOR II (LIC. PLENA MATEMÁTICA)	14/07/2016
SEBASTIAO XAVIER DE AZEVEDO	029.700.214-71	PROFESSOR II (LIC. PLENA MATEMÁTICA)	06/01/2016
IZAURA TATIANE DE LIMA COELHO	080.587.714-22	PSICÓLOGO	22/03/2016

Pareceres Prévios

24ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 22/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100691-3

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES
LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.
CUMPRIMENTO. RGPS.
CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA
IRREGULARIDADE RELEVANTE.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,

DA PROPORCIONALIDADE E DA COERÊNCIA DOS JULGADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da análise das contas de governo da Prefeita do Município de Cortês, relativas ao exercício de 2022. A auditoria apontou falhas diversas, mas constatou a observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, incluindo o cumprimento dos limites para o repasse de duodécimos, dívida consolidada líquida, aplicação em educação (25% e FUNDEB) e saúde (15%), e alíquotas do RPPS. A principal irregularidade remanescente consistiu no recolhimento a menor de

contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor de R\$ 358.072,84. A Prefeita apresentou defesa, alegando parcelamento da dívida previdenciária e solicitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em conjunto com outras falhas identificadas na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e aplicação de recursos em educação, impede a aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal, ou se tais irregularidades, por sua natureza e contexto, justificam a aprovação com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da coerência dos julgados.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A maioria dos limites legais e constitucionais impostos às contas de governo foram cumpridos, demonstrando uma gestão que, em seus aspectos mais gerais, observou a legislação pertinente. (2) A

extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), inicialmente apontada, foi afastada, pois o Executivo Municipal logrou êxito em reduzir o percentual da DTP conforme o regime especial de reenquadramento previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. (3) Irregularidades na gestão orçamentária, financeira e patrimonial (tais como previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, déficits e baixa capacidade de liquidez), embora existentes, não se mostraram suficientes, por si sós, para macular as contas, uma vez que não foi

demonstrado dolo, má-fé ou dano ao erário. (4) O descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e educação infantil, embora mantido como irregularidade, não se revestiu de gravidade isolada capaz de ensejar a rejeição das contas, dada a ausência de prejuízo relevante à educação municipal e o cumprimento de outros limites educacionais. (5) O recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao RGPS constituiu uma irregularidade grave e foi mantida, uma vez que o parcelamento da dívida não afasta a responsabilidade administrativa do gestor, conforme Súmula TC nº 8, e os argumentos de exclusão de competências não prosperaram, pois havia tempo hábil e capacidade financeira para o recolhimento. (6) Considerando que o recolhimento parcial das contribuições patronais ao RGPS foi a única irregularidade relevante remanescente e sopesando-a com o conjunto de achados positivos verificados, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 22, § 2º, da LINDB, justifica a aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO: Recomendação à Câmara Municipal de Cortês pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

das contas da Prefeita.

5. TESE DE JULGAMENTO: (1) A aprovação com ressalvas das contas de governo é cabível quando a maioria dos temas essenciais para o juízo de valor final global é observada, mesmo diante de irregularidades, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (2) O recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando constituir a única irregularidade

relevante remanescente nas contas de governo, em respeito aos princípios da isonomia e da coerência dos julgados, enseja a aprovação com ressalvas. (3) O parcelamento de débitos previdenciários não isenta o gestor da responsabilidade administrativa pela irregularidade, salvo em caso de força maior ou grave queda na arrecadação. (4) O enquadramento no regime especial de readequação do limite de gastos com pessoal (DTP) previsto na Lei Complementar nº 178/2021 afasta a irregularidade referente à extrapolação do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que cumpridas as metas de redução estabelecidas.

6. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70, 71, inciso I, 75, 212; Constituição Estadual (PE), art. 86, § 1º, inciso III; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 20, inciso III, e 23; Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º; Lei Complementar nº 178/2021, art. 15; Lei Federal nº 8.212/1991, art. 56; Lei Federal nº 14.113/2020, arts. 25, § 3º, 26, 27, 28; Decreto-Lei nº 4.657 /1942 (LINDB), art. 22, caput e § 2º.

7. Jurisprudência relevante citada: Súmula TC nº 8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/07 /2025,

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO que, apesar de ter ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF, o Executivo Municipal conseguiu reduzir em mais de 10% o excedente da DTP verificado no exercício anterior, restando cumprido o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO o descumprimento dos limites de aplicação dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital e em educação infantil, contrariando os arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 358.072,84, representando 18,62% do montante devido no exercício (R\$ 1.922.745,52);

CONSIDERANDO, porém, o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RGPS;

CONSIDERANDO, inclusive, o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o recolhimento parcial de contribuições patronais ao RGPS consistiu na única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado

com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, zelando pelo equilíbrio do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
6. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, com a adoção da alíquota de contribuição suplementar sugerida na avaliação atuarial, de forma a buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser providenciado o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113 /2020 para a aplicação dos recursos da complementação-VAAT em educação infantil e em despesas de capital.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4403/2025

PROCESSO TC Nº 2520533-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MAÊLLI BARBOSA PEREIRA E VASCONCELOS, LARA GABRIELE PEREIRA DE VASCONCELOS e MARIA JÚLIA PEREIRA DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5722/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 26/07/2024 para Lara Gabriele Pereira de Vasconcelos e Maria Júlia Pereira de Vasconcelos e a contar de 02/10/2024 para Maêlli Barbosa Pereira e Vasconcelos.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4404/2025

PROCESSO TC Nº 2522147-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FERNANDO LUIS SCKAFF LÁZARO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1196/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco- FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4405/2025

PROCESSO TC N.º 2522185-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA ELISANGELA DE LIMA PATRIOTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1405/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4406/2025

PROCESSO TC N.º 2522816-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ PETRONIO DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1705/2025 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4407/2025**PROCESSO TC Nº 2523353-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ALCIONE BEZERRA PAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 388/2025- Prefeitura Municipal de Iati, com vigência a partir de 13/11/2024.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4408/2025**PROCESSO TC Nº 2523522-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** HELENO TRAVASSOS SANTIAGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2291/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4409/2025**PROCESSO TC Nº 2328191-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LISLEY OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVA e SOFIA ELOÁ BRAZ DO NASCIMENTO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5379/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4410/2025

PROCESSO TC N.º 2522761-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOÃO ALVES FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1672/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4411/2025

PROCESSO TC N.º 2522689-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANDRÉA GOMES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1574/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4412/2025**PROCESSO TC Nº 2522694-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANA KARINA PEREIRA DOS SANTOS SOARES****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1570/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4413/2025**PROCESSO TC Nº 2522738-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ANNA THEREZA REGUEIRA DUARTE****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1575/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4414/2025**PROCESSO TC Nº 2522750-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ALGENI MARIA DO NASCIMENTO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1139/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4415/2025

PROCESSO TC N.º 2522800-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS FRANCISCO DE ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1688/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4416/2025

PROCESSO TC N.º 2522802-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ IVANILDO PEREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1699/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4417/2025**PROCESSO TC Nº 2522815-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JACIRA MARIA DA SILVA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 12/2025 - ITAPISSUMA PREV, com vigência a partir de 02/05/2025

Considerando que o enquadramento do cargo do servidor é instrutor de artes, grupo operacional III;

Considerando os documentos acostados aos autos e a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4418/2025**PROCESSO TC Nº 2522845-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LIDIO GOMES LOPES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1722/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4419/2025**PROCESSO TC Nº 2522867-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE GOMES FERREIRA BARROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1697/2025 - FUNAPE, com vigência a

partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4420/2025

PROCESSO TC Nº 2522942-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARLEIDE MARIA DE ARAÚJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1773/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4421/2025

PROCESSO TC Nº 2428556-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DIANA DE VASCONCELOS BARROS FREITAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: PORTARIA nº 018/2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCO, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4422/2025**PROCESSO TC Nº 2522667-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** RENATO ERNESTO FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 012/2025 - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE, com vigência a partir de 20/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4423/2025**PROCESSO TC Nº 2522690-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALÍPIO TAVARES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000001569/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4424/2025**PROCESSO TC Nº 2522697-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADJANE MARIA FABRICIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 01568/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4425/2025

PROCESSO TC N.º 2522757-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIANE FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1616/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4426/2025

PROCESSO TC N.º 2522786-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ DE ASSIS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1691/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4427/2025**PROCESSO TC Nº 2522853-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIA HELENA DE MELO CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000001727/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4428/2025**PROCESSO TC Nº 2522854-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOZEMAR BEZERRA DE MEDEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº1716/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4429/2025**PROCESSO TC Nº 2522943-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PATRÍCIA MARIA PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1789/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4430/2025

PROCESSO TC N.º 2522949-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RAIMUNDO BARBOSA GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1792/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4431/2025

PROCESSO TC N.º 2522951-5

RESERVA

INTERESSADO(s): RILDES DE SOUZA BRANDÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1799/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4432/2025**PROCESSO TC Nº 2522956-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** ROBERSON KLEBER RODRIGUES DE MENDONÇA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1803/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4433/2025**PROCESSO TC Nº 2522957-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROGÉRIO VIEIRA LESSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1808/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4434/2025**PROCESSO TC Nº 2522958-8****RESERVA****INTERESSADO(s):** RONALDO DE OLIVEIRA ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1812/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4435/2025

PROCESSO TC N.º 2522959-0

RESERVA

INTERESSADO(s): ROBSON MARINHO DE CARVALHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1806/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4436/2025

PROCESSO TC N.º 2522961-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSÂNGELA OLIVEIRA DE LAVOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1813/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4437/2025**PROCESSO TC Nº 2523060-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** Suzana Lúcia Arruda de Lira Ramos**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2025 - CARUARU PREV, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4438/2025**PROCESSO TC Nº 2523313-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ELZO FREIRE FERRAZ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 240/2025 - PREVI PAULISTA, com vigência a partir de 22/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4439/2025**PROCESSO TC Nº 2522749-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1612/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4440/2025

PROCESSO TC N.º 2522798-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE ANDRE MELO BARRETO GUIMARAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1681/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4441/2025

PROCESSO TC N.º 2522953-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ MINEIRO FIRMO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 13/2025 - Autarquia Riacho de Previdência Social - RIACHOPREV, com vigência a partir de 05/05/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o tempo de contribuição comprovado através da respectiva Certidão, emitida pelo INSS em 15 de outubro de 2024, não pode ser aproveitado nestes autos tendo em vista que se encontra destinado ao Município de Caruaru (matrícula n.º 8278);

CONSIDERANDO que sem o respectivo tempo de contribuição a interessada não cumpre os requisitos previstos no art. 6º da EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º

22/2013).

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4442/2025

PROCESSO TC Nº 2523293-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EVANY FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 745/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/11/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal da Portaria n.º 745/2023 encontra-se incompleta, tendo em vista a ausência dos dispositivos da Constituição Federal em que se baseia para a concessão da aposentação objeto dos autos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 24 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Atas das Sessões da Segunda Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14 DE JULHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h15m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos). Presente a representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, a Procuradora do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. A Procuradora, Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, devolveu de vista ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior o processo eTCE/PE nº 25100475-2 - Medida Cautelar da Autarquia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - [CTTU](#). Em seguida, devolveu de vista ao Conselheiro Ranilson Ramos os processos eTCE/PE nºs: 25100742-0 e 25100733-9 - Medida Cautelar da Prefeitura Municipal de Ouricuri; concedidos vista em 07/07/2025. O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, apresentou para homologação os seguintes Alertas de Responsabilização: PI nº 2500310 Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, exercício financeiro de 2025. PI nº 2500032 - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício financeiro de 2025; PI nº 2101486 - Autarquia de Urbanização do Recife, exercício financeiro de 2025; PI nº 2500589 - Prefeitura Municipal de Caruaru, exercício financeiro de 2025; PI nº 2500230 - Companhia Pernambucana de Saneamento, exercício financeiro de 2025; PI nº 2500293 - Autarquia de Urbanização do Recife, exercício financeiro de 2025; PI nº 2500038 - Prefeitura Municipal de Paulista, exercício financeiro de 2025; PI nº 2500626 - Prefeitura Municipal de Água Preta, exercício financeiro de 2025; O Conselheiro Presidente Ranilson Ramos, apresentou para homologação os seguintes Alertas de Responsabilização: PI nº 2500379 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, exercício financeiro de 2025; PI nº 2500846 - Prefeitura Municipal de Votória de Santo Antônio, exercício financeiro de 2025; PI nº 2401004 - Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco, exercício financeiro de 2025. Aprovados, à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100475-2 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (STEALMOAIC), ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2025, DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU.

(Adv. Gustavo da Silva Chagas - OAB: 27527 PE)

(Adv. Mariana Rafaela de Lima Leite Raposo - OAB: 40271 PE)

(Voto em lista)

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100742-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELAS SRAS. ALINE LIMA DE JESUS (ENFERMEIRA DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA), ELISCRÍSTINA ELISA DA SILVA (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE), FRANCINALVA PEREIRA (ASSISTENTE SOCIAL),

FRANCISCA KARINY PIMENTEL SOTEIRO (AUXILIAR ADMINISTRATIVA) E OUTROS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022 DO MUNICÍPIO DE OURICURI, DE GESTÃO DO PREFEITO FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO, VISANDO A REINTEGRAÇÃO DOS CANDIDATOS NOMEADOS PELAS PORTARIAS 139 E 140 DE 2024, QUE FORAM ARBITRARIAMENTE SUSPENSAS PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 007/2025.

(Adv. Augusto César Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100733-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. ANDRÉ DA SILVA MARINHO (PROFESSOR FUNDAMENTAL II – ARTES) E A SR. ROZICLEIDE DOS SANTOS ARAÚJO (PROFESSORA FUNDAMENTAL I), CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022 DO MUNICÍPIO DE OURICURI, VISANDO A NOMEAÇÃO DOS SETENTA E QUATRO PROFISSIONAIS RESTANTES AUTORIZADOS PREVIAMENTE POR ESTA CORTE DE CONTAS PARA A ÁREA DA EDUCAÇÃO.

(Adv. Augusto César Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

PEDIDOS DE VISTA

Solicitada vista pelo Conselheiro Marcos Loreto

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100543-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR, COM O OBJETIVO DE AVALIAR OS SERVIÇOS PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 PE)

(Voto em lista)

Solicitada vista pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

PROCESSO DIGITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTOR MUNICIPAL TC Nº

1403792-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTOR MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA, CARLOS JOSÉ DE SANTANA (PREFEITO), DELMIRO DANTAS CAMPOS DE NETO, DEOCLECIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO, FABIANA DA SILVEIRA XAVIER, HENRIQUE BARROS DE LORENA, JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, JULIANA INÁCIO AGOSTINE (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO EDUCACIONAL), MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, MARGARETH COSTA ZAPONI (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), MARILENE DE HOLANDA PONTES, PEDRO JOSÉ MENDES FILHO, POLYANNA SANTIAGO MAGALHÃES, RICARDO MENDES LINS (CONTROLADOR GERAL), ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), AJAX PEREIRA LINS NETO, AMANDA ARAÚJO BRANDÃO (ASSESSORA COMERCIAL DA PORTFÓLIO), AYRON ALBUQUERQUE ARAÚJO DE OLIVEIRA (ASSESSOR JURÍDICO), BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS (ASSESSOR JURÍDICO), CLÁUDIA VALÉRIA DA SILVA, GUSTAVO LÉLIS MOURA DE OLIVEIRA, IVONE MARIA DA SILVA, JORGE GOMES DA CÂMARA FILHO (DIRETOR DE ORIENTAÇÕES DA CONTROLADORIA MUNICIPAL), KÁTIA CRISTINA AROUXA CRUZ, KLEBSON HENRIQUE DA MOTA, LORIANE DE OLIVEIRA SILVA, MARCUS SÉRGIO MENDES SILVA AMORIM (GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS), MARIA VIRGÍNIA DA SILVA SOUZA, NOVA MENTE CULTURAL LTDA, PORTFÓLIO COMÉRCIO DE LIVROS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, ROBERTA MARY MOTA DA SILVA, RODRIGO MAIA BILRO GALVÃO, SANDRA REGINA DE SOUZA NASCIMENTO, SUPORTE

EDUCACIONAL LTDA, THATIANE CRISTHINA DE OLIVEIRA TORRES (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE ATENÇÃO À SAÚDE) E THELMO ANDRADE DE OLIVEIRA.

(Adv. Ana Rita Marques de Abreu Azevedo - OAB: 51703 PE)

(Adv. Anderson Guerra - OAB: 30692 PE)

(Adv. André Henrique Pimentel Lucena - OAB: 11046 PE)

(Adv. Ayron Albuquerque Araújo de Oliveira - OAB: 35292 PE)

(Adv. Bruno Ariosto Luna de Holanda - OAB: 14623 PE)

(Adv. Carolina Rangel Pinto - OAB: 22107 PE)

(Adv. Claudio Sérgio Dantas de Oliveira Lima - OAB: 17522 PE)

(Adv. Claudionor D. Oliveira Lima - OAB: 17522 PE)
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)
(Adv. Gustavo da Silva Chagas - OAB: 27527 PE)
(Adv. Gustavo Lelis Moura de Oliveira - OAB: 27528 PE)
(Adv. Jorge Gomes da Câmara Filho - OAB: 29078 PE)
(Adv. José Aluizio Lira Cordeiro - OAB: 21419 PE)
(Adv. Márcia Amália Ramos Cavalcanti Cunha - OAB: 15865 PE)
(Adv. Márcio Alexandre Valença Belchior - OAB: 17610 PE)
(Adv. Marcos José Medeiros de Sandes Júnior - OAB: 27384 PE)
(Adv. Marcus Sérgio Mendes Silva Amorim - OAB: 09550 PE)
(Adv. Paulo Arruda Veras - OAB: 25378 PE)
(Adv. Roberto de Acioli Roma - OAB: 22849 PE)
(Adv. Rodrigo Maia Bilro Galvão - OAB: 26591 PE)
(Adv. Sérgio Ricardo Araújo Rodrigues - OAB: 19209 PE)
(Adv. Welma de Moura Pereira - OAB: 31319 PE)
(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160 PE)
(Voto em lista)

Solicitada vista pela Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100905-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JAYARA FERREIRA LEAL (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS), JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO (PREFEITO) E MARIA ROSEMAURA DE AGUIAR (SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS).

(Adv. Mateus de Barros Correia - OAB: 44176 PE)

(Adv. Larissa Lima Félix - OAB: 37802 PE)

(Voto em lista)

Solicitada vista pelo Conselheiro Ranilson Ramos

(Pedido de Preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº 23100528-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, VILMAR CAPPELLARO, TENDO POR OBJETO AÇÕES A SEREM ADOTADAS PARA O APRIMORAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR SOB A RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Fábio de Souza Lima - OAB: 01633 PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100468-5 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELAS CIDADÃS ADENILZA JOSÉ DA SILVA XAVIER, JANEIDE MARIA DA SILVA LINS DE LIMA FERREIRA, JOSEANE GOMES DE OLIVEIRA SOUZA SILVA, JOSEFA DE SANTANA RODRIGUES, LETÍCIA ABREU DA SILVA BALBINO, LÍGIA MIRANDA DE AMORIM VIEIRA, ROSINEIDE ROCHA MARTINS, VERÔNICA AIRES DE OLIVEIRA

E PELO CIDADÃO LEANDRO LEONEL DE FREITAS, QUE PUGNAM PELA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DE ITAMARACÁ (PREFEITO: PAULO FERNANDO PIMENTEL GALVÃO), ALEGANDO CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS.

(Adv. Marize Glayce Damasceno Alves Maciel - OAB: 61676 PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023 encontra-se dentro do prazo de validade, o qual expira em 29 de outubro de 2026; considerando o Parecer Técnico emitido pela Diretoria de Controle Externo do TCE-PE, documento nº 37 dos autos; considerando o §1º, do artigo 50, da Lei Estadual nº 11.781/2000 combinado com o artigo 132-D, da Resolução TC nº 15/2010, acolheu na íntegra os termos do Parecer Técnico emitido pela DEX/GAPE, deles fazendo as razões do voto; considerando a necessidade de atendimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora para fins de concessão de medida cautelar, homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor de Deliberação à Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá. À Diretoria de Controle Externo: 1. Formalizar Processo de Auto de Infração, com o objetivo de analisar/verificar possível descumprimento de determinações proferidas no Acórdão TC nº 2.268/2024 desta Corte de Contas, nos termos que proscribe a Resolução TC nº 117/2020; 2. Formalizar processo de Auditoria Especial, com o fito de auditar/aprofundar eventuais irregularidades na política de gestão de pessoal da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100841-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ADRIANA ANDRADE LIMA VASCONCELOS COUTINHO, PREFEITA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de auditoria especial de conformidade.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101215-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, PREFEITO.

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Roberto Abraham Abrahamian Asfora. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Cronograma detalhado para conclusão das pendências remanescentes, contemplando: a) Instalação de banheiros exclusivos para professores e colaboradores nas 7 escolas identificadas no relatório; b) Adequação das rampas de acesso com instalação de guias de balizamento; c) Correção dos demais problemas pontuais apontados pela auditoria. Prazo para cumprimento: 30 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que monitore o cumprimento das determinações através de seus órgãos fiscalizadores.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100379-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA DINAY LEAL DA COSTA, DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

VENTUROSA, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando a senhora Dinay Leal da Costa. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à responsável.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100765-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A (PERPART), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA AMARAL (DIRETOR PRESIDENTE), KALYANE BORBA DE CASTRO ALEXANDRE, MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA (DIRETOR EXECUTIVO DE GESTÃO DE ATIVOS), PAULA COSTA GAMA E RAFAEL ÁLVARO RODRIGUES MELO.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Francisco de Assis de Souza Amaral e Márcio Maranhão Brasilino da Silva. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Pernambuco Participações e Investimentos S/A, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Que caso a PERPART decida prosseguir com o procedimento de credenciamento, proceda às seguintes medidas: 1. Realize nova pesquisa de preços, observando: 1. A diversificação das fontes de pesquisa, conforme ordem prioritária estabelecida em seu Regulamento (artigo 8º, §§ 1º e 2º); 2. A economia de escala (artigo 23, caput, Lei 14.133/2021); 3.. As peculiaridades locais de execução do objeto; 2. Elabore planilha detalhada de custos e formação de preços para os serviços de engenharia, em conformidade com o artigo 75 do Regulamento de Licitações e Contratos da PERPART; 3. Estabeleça precificação diferenciada: 1. Preferencialmente por município; ou 2. Por lote, desde que demonstrada tecnicamente a similaridade dos custos entre os municípios que o compõem. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Pernambuco Participações e Investimentos S/A, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Realizar estudo detalhado sobre os serviços a serem terceirizados relativos às atividades de Regularização Fundiária, fundamentando adequadamente a modalidade de licitação para a contratação de empresa que executará as atividades, consoante o disposto no artigo 5º do Regulamento de Licitações e Contratos da Pernambuco Participações S/A. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Pernambuco Participações e Investimentos S/A, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A forma de cálculo da estimativa de preços realizada pela Perpart no Credenciamento Processo nº 0002.2024.PL.0001.PERPART, está em desacordo com o estabelecido nos artigos 8º e 9º do Regulamento de Licitações e Contratos da Pernambuco Participações S/A, uma vez que o cálculo foi realizado sem metodologia detalhada e não explicada, não padronizando os parâmetros das cotações com os utilizados no processo de credenciamento, bem como sem justificativa no processo por calcular a estimativa de preços apenas com cotações de mercado.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº 25100522-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM RAZÃO DE SUPOSTAS ILEGALIDADES NA ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (REPRESENTANTE LEGAL: ROMERO CARNEIRO LEÃO), REFERENTE A PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2025, CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº

90021/2025 – UC/O DO MUNICÍPIO DE CARUARU (PREFEITO: RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS), QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA URBANA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; considerando os termos da representação da denunciante e das contrarrazões da prefeitura; considerando que o fundamento da inabilitação está intrinsecamente vinculado à documentação comprobatória referente às Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Certidões de Acervo Técnico Operacional (CAO); considerando que a Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAO) tem como objetivo comprovar legalmente a qualificação técnico-operacional de uma empresa, conforme estabelecido no artigo 67, inciso II, da Lei 14.133/2021; considerando que a Resolução CONFEA nº 1.137 de 31/03/2023 regulamenta o acervo técnico-profissional e operacional, definindo critérios e procedimentos específicos para documentar e comprovar as experiências técnicas; considerando a distinção fundamental entre CAT (acervo técnico do profissional) e CAO (capacidade operacional da pessoa jurídica); considerando que as apresentações das CAOs estavam previstas no tópico 13.9.2, alínea b, do edital; considerando que, quanto à inabilitação pela falta das CAOs, a empresa VIA AMBIENTAL apresentou os documentos intempestivamente, após o prazo estabelecido no edital e posterior ao julgamento que decidiu pela sua inabilitação; considerando que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 64, não permite a apresentação de novos documentos após a entrega dos documentos para habilitação, salvo exceções específicas que não se aplicam ao caso em tela; considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que norteiam os processos licitatórios; considerando a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A abertura de processo de Procedimento Interno de Auditoria, para fins de aprofundamento dos achados e/ou acompanhamento da execução contratual derivada do processo licitatório analisado. Após o julgamento do presente processo de Medida Cautelar, o Relator informou sobre a inclusão extrapauta do Processo nº 25100522-7, a ele conexo. Continuando, explicou: 'Foram interpostos embargos declaratórios de uma decisão que até íamos proferir aqui, e é essa que estou trazendo. É que nesse caso, nós temos aqui uma grande processualista, Dra. Germana Laureano, e o recorte é o seguinte: é um recurso de embargos declaratórios que foi interposto contra a minha decisão monocrática e a nossa lei não prevê essa possibilidade, tampouco a Resolução nº 155/2021, que trata das cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Então, considerando ser um recurso atípico, estou não admitindo esse recurso, evidentemente que o interessado poderá entrar com recurso a partir da decisão que estamos tomando aqui, hoje. É o que trago à colação, o processo é exatamente esse, nº 25100522-7. Para além de ser extemporâneo, ele é, antes de qualquer coisa, atípico. De forma que o meu encaminhamento é pelo não conhecimento desse recurso, aliás, pela inadmissibilidade.'

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100380-2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MISAEL BEZERRA DA SILVA, GERENTE DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Misael Bezerra da Silva. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso X, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do

Instituto de Previdência Social do Município de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Que sejam atualizados os envios referentes aos meses em atraso do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública (Remessa TCEPE – Contratações e Obras), relativos aos exercícios de 2024 e 2025. Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100465-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (REPRESENTANTE LEGAL: ROMERO CARNEIRO LEÃO), APONTANDO SUPOSTAS ILEGALIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90021/2025 – UC/O, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2025, REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CARUARU (PREFEITO: RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS), QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E LIMPEZA URBANA.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. Jorge Baltar Buarque de Gusmão - OAB: 27830 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação da denunciante, parecer Técnico da auditoria e das manifestações da prefeitura e empresa (terceira interessada) do Processo; considerando que, embora a aglutinação de exigências de qualificação técnica pudesse teoricamente restringir a competitividade, a Prefeitura apresentou justificativas técnicas para o agrupamento dos itens, demonstrando a interação entre as atividades dos serviços; considerando que a empresa denunciante não foi inabilitada em razão dos itens objeto da denúncia, mas sim por não atender outros requisitos do edital; considerando que não ficou demonstrada a intenção deliberada de restringir a competição do certame; considerando que o Poder Judiciário já analisou a matéria em sede de mandado de segurança (Processo nº 0005327-33.2025.8.17.2480) e indeferiu o pedido liminar, posteriormente denegando a segurança com resolução do mérito; considerando que a análise em sede de Medida Cautelar tem natureza perfunctória e exige a demonstração inequívoca dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, conforme artigo 2º da Resolução nº 155/2021; considerando que não restou caracterizado o requisito do fumus boni iuris necessário para a concessão da medida cautelar pleiteada; considerando o risco de descontinuidade na prestação dos serviços públicos essenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos caso o certame seja suspenso, homologou a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos que repassou a presidência para o Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE Nº

21100299-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO (EX-PREFEITO), GILMARA GOMES DE MOURA (EX-SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), SCHEYLA MARIA SILVA GONCALVES MOTA (SECRETÁRIA DE SAÚDE), ANDRÉA RIBEIRO LIMA (CONTROLE INTERNO) E CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA (CONTADOR).

(Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos senhores Mário da Mota Limeira Filho, prefeito; Gilmara Gomes de Moura, secretária de Assistência Social; e Scheyla Maria Silva Gonçalves Mota, secretária de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2016. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Mário da Mota Limeira Filho, Gilmara Gomes de Moura e Scheyla Maria Silva Gonçalves Mota.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do

disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)
(O Conselheiro Ranilson Ramos reassumiu a presidência)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100440-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS, REPRESENTADA PELO PREFEITO, STÊNIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR

PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB: 37824 PE)

(Procurador Habilitado: Jhonatan José Manoel Silva)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Stênio Fernandes de Albuquerque. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Informar a este Tribunal de Contas os desdobramentos do Pregão Eletrônico nº 007/2025, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério local, mormente quanto à contratação da empresa vencedora do certame. Prazo para cumprimento: 30 dias. 2. Providenciar a correção dos documentos incluídos nos Pregões nº 007/2025, de acordo com o procedimento a que se refere, como apontado no presente julgamento. Prazo para cumprimento: 30 dias. 3. Adequar a Lei municipal nº 338/2024 ao que determina o artigo 13 da Resolução TC nº 156/2021, fazendo incluir disposição tratando da existência ou não de distância mínima entre a residência do aluno e a escola, a partir da qual o aluno terá direito ao transporte escolar. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Alimentar, no SETE, as informações relativas aos georreferenciamentos (da residência do aluno, da localização das escolas, da malha viária e das rotas existentes) e o tipo de pavimentação de cada trecho da malha viária georreferenciada. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Alimentar, na seção específica do transporte escolar existente no Portal da Transparência da Prefeitura de Lagoa dos Gatos, todas informações exigidas por meio da Resolução TC nº 156/2021, em seu artigo 12. Prazo para cumprimento: 30 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente decisor, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa, assim como acompanhar a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 007/2025 (Processo Administrativo nº 008/2025), mormente nos aspectos relacionados aos veículos e aos motoristas.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL eTCEPE Nº

24100658-2 - AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL REALIZADA NA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS (SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL), FLÁVIA ROBERTA DUBEUX AGRA (GERENTE GERAL DE LOGÍSTICA), SHIRLEY CRISTINE VERAS DE SOUZA (RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA), POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - PMPE, IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS (COMANDANTE GERAL DA PMPE), POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO - PCPE E RENATO MÁRCIO ROCHA LEITE (DELEGADO GERAL DA PCPE).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial operacional, com relação aos senhores

Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Ivanildo César Torres de Medeiros e Renato Márcio Rocha Leite. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Polícia Civil de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Criar plano de trabalho que envolva todos os atores necessários aos processos de custódia de veículos para que sejam apresentadas medidas eficientes e efetivas para mitigar os problemas encontrados (veículos expostos às intempéries, falta de espaço adequado); 2. Apresentar cronograma de ações que envolva, desde estudos até a efetiva ampliação dos locais de guarda de itens apreendidos. Sugere-se a criação de centros de guarda de objetos destinados, exclusivamente, para recepcionar aqueles apreendidos. Sugere-se também que seja elaborado um Procedimento Operacional Padrão - POP para ser seguido no âmbito das delegacias, a fim de que, a partir de uma padronização de guarda de material, possa ser garantida uma organização mínima necessária na cautela dos objetos. Elaborar cronograma de ações abrangendo desde estudos iniciais até a implementação da

ampliação dos depósitos de bens apreendidos, tal como a criação de centros de custódia exclusivos para esses itens; 3. Desenvolver Procedimento Operacional Padrão (POP) para as delegacias, visando a padronização da guarda de materiais e, conseqüentemente, a organização mínima indispensável na sua conservação; 4. Providenciar salas protegidas por grades e trancas com códigos pessoais, o qual só permitiria o acesso de pessoal autorizado, bem como a instalação de suportes para o adequado acondicionamento do armamento apreendido; 5. Elaborar Procedimento Operacional Padrão (POP) para ser seguido no âmbito das delegacias, a fim de estabelecer uma padronização de normas de segurança no que tange à guarda de armamentos apreendidos e quanto aos utilizados pelos próprios policiais em serviço, pertencentes à delegacia; 6. Estabelecer um cronograma de aquisição de armamento de menor potencial ofensivo (preferencialmente, pistolas elétricas) capaz de abastecer adequadamente todas as delegacias circunscricionais de Pernambuco; 7. Executar serviços de adequação do sistema elétrico das delegacias para que se atenda a demanda energética atual; 8. Providenciar, nas delegacias do estado, salas de reconhecimento de suspeitos capazes de ocultar a identidade do denunciante; 9. Instalar suporte para contenção de pessoas detidas nas delegacias que recebem ocorrências no estado de Pernambuco; 10. Fornecer água potável para as delegacias do estado de Pernambuco; 11. Realizar um levantamento das delegacias circunscricionais que estão em pior situação de infraestrutura (muro inadequado para um ambiente de delegacia, paredes rachadas, com mofo, teto de gesso desabado, etc.) e, efetuar os reparos necessários em cada caso, devendo estar alinhadas com as diretrizes da PNSPDS para garantir a proteção de agentes e cidadãos; 12. Providenciar a implantação de câmeras de segurança nas delegacias que ainda não as possuem; 13. Providenciar mudanças estruturais necessárias, ou adaptações, de modo que não haja janela que exponha os servidores que trabalham nas respectivas unidades diretamente ao ambiente da rua; 14. Providenciar entradas separadas de modo que seja possível fazer uma separação entre vítima e suspeito durante todos os procedimentos iniciais; 15. Providenciar a separação dos cartórios (local onde o cidadão é ouvido pelo agente de segurança pública no que diz respeito às suas demandas, denúncias, registros de boletins de ocorrência, etc), de modo que uma pessoa não seja testemunha dos relatos de outra; 16. Recompôr o quadro de efetivo da Polícia Civil, com intuito de se aproximar da média nacional de déficit (aproximadamente 37%), dando prioridade às áreas com maior índice de MVI no Estado; 17. Transferir a 18ª Delegacia Circunscricional para o prédio que se encontra vazio e preparado para recebê-la (adjacente ao 11º BPM). Ademais, a atual sede da 18ª Circunscricional se encontra fora da sua área de jurisdição; 18. Providenciar a destruição das drogas que estejam há mais de 30 dias armazenadas nas delegacias, deixando quantidade adequada para futuros laudos e instrução de inquéritos, conforme a Lei de Drogas. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Polícia Militar de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Recompôr a dotação de extintores de incêndio capazes de colocar as edificações utilizadas pela Polícia Militar respeitando toda a normativa estabelecida pelo Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco - COSCIP; 2. Estabelecer plano de reestruturação capaz de restabelecer condições adequadas de utilização dos seus alojamentos e sanitários, dando preferência aos casos mais graves; 3. Estabelecer um cronograma de aquisição de armamento de menor potencial ofensivo (preferencialmente pistolas elétricas) capaz de abastecer adequadamente os batalhões operacionais com o intuito de fornecer para todo policiamento ordinário; 4. Fazer um levantamento da necessidade de utilização de câmara corporal pelos seus policiais em serviço, visando sua aquisição; 5. Estabelecer um cronograma de ação capaz de restabelecer a proteção física (muros, portões) das unidades utilizadas pela Polícia Militar; 6. Garantir o fornecimento de internet de

qualidade, capaz de suprir as necessidades diárias das atividades executadas na Polícia Militar; 7. Fazer um estudo que dimensione as necessidades computacionais para execução de suas funções e que proceda para mitigar a insuficiência e obsolescência dos seus equipamentos de informática; 8. Padronizar a execução do serviço de limpeza, bem como o fornecimento dos materiais utilizados nesses afazeres, atentando para as experiências positivas de terceirização já consolidadas na administração pública; 9. Realizar um levantamento da quantidade de viaturas necessárias para o policiamento ordinário e apresentar um cronograma capaz de suprir essa sensação de defasagem apresentada na auditoria; 10. Estabelecer um cronograma de aquisição de rádios de telecomunicações individual capaz de atender o policiamento ordinário; 11. Melhorar a infraestrutura de telecomunicações capaz de proporcionar a disponibilidade da frequência dos rádios de telecomunicações usados no serviço policial, dando atenção especial ao interior do Estado; 12. Recompôr o quadro de efetivo da ativa da Polícia Militar, com intuito de se aproximar à média nacional de déficit (aproximadamente 30%).

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100809-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DE PAULISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR EDSON DE ARAÚJO PINTO, PRESIDENTE DA CÂMARA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando o senhor Edson de Araújo Pinto. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Edson de Araújo Pinto. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara de Vereadores da Cidade de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Instituir o levantamento da real necessidade de cargos comissionados do Poder Legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados, com vistas a ajustar projeto de Lei Municipal que trate do assunto, levando em consideração que suas atribuições estejam destinadas exclusivamente a funções de chefia, assessoramento e direção, nos termos da Constituição da República (artigo 37, caput e inciso V) e da jurisprudência deste TCE-PE. Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Dar andamento ao concurso público para o provimento de servidores efetivos. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Câmara de Vereadores da Cidade de Paulista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar para a guarda física da documentação atinente aos processos licitatórios, em específico quanto à pesquisa de preços, atestados de qualificação técnica; 2. Divulgar através do Portal Nacional das Compras Públicas - PNCP toda documentação relativa às aquisições de bens/serviços realizadas pela Câmara Municipal, no prazo definido legalmente. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara de Vereadores da Cidade de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A função de agente de contratação deve ser exercida preferencialmente por servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 14.133/2021.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL eTCEPE Nº

24100833-5 - AUDITORIA ESPECIAL OPERACIONAL REALIZADA NA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: MARÍLIA DANTAS DA SILVA (SECRETÁRIA DE PROJETOS ESPECIAIS), PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE E JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS (PREFEITO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial operacional, com relação aos senhores Marília Dantas da Silva e João Henrique de Andrade Lima Campos. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Preparar plano de ação para adesão dos condomínios residenciais ou unidades multifamiliares ao sistema de coleta seletiva, para fins do cumprimento do artigo 59, inciso II da Lei nº 19.026/2022, contendo prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e forma de avaliação da implementação desse plano de ação; Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Elaborar um plano de ação para que os condomínios residenciais e unidades multifamiliares cumpram o disposto no artigo 46, inciso II e §1º da Lei nº 19.026/2022, no que se refere à valorização orgânica. O plano deverá incluir prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e a metodologia de avaliação de sua implementação. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Efetuar plano de ação para minimizar o espalhamento de lixo, contemplando mecanismos de integração dos catadores autônomos informais, incluindo o cadastro dos catadores de materiais recicláveis junto a Entidade Gestora (artigo 6º, inciso V, da Lei nº 14.236/2010; inciso I do artigo 3º do Decreto nº 11.414/2023; artigo 18 e seus

incisos, artigo 23, inciso III e artigo 131, inciso XV, da Lei nº 19.026 /2022); 2. Apresentar plano de ação que contemple mecanismos de cumprimento de metas pré-estabelecidas, de modo a estimular a contratada a perseguir a erradicação dos pontos críticos, com intuito de cumprimento dos artigos 8º, 9º, 40, 41 e 97 da Lei nº 19.026/2022, contendo prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e forma de avaliação da implementação desse plano de ação; e que contemple mecanismos de aplicação de sanções aos infratores, conforme estabelecido no artigo 131, incisos I, II, III e IV e nos termos do artigo 134 da Lei nº 19.026/2022. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Criar plano de ação para adequação entre o valor arrecadado com TRSD e o valor investido com o serviço de Coleta Seletiva, no sentido de dar cumprimento ao estabelecido no item 5.2 da Norma de Referência nº 1 (NR1) da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e ao princípio da proporcionalidade, conforme estabelecido pelo STF na ADI 2551 MC-QO/MG, contendo prazos, etapas, responsáveis, objetivos, ações, resultados esperados e forma de avaliação da implementação desse plano de ação. Prazo para cumprimento: 180 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Reavaliar, no atual contrato, e no futuro contrato de concessão, o projeto de coleta de recicláveis, ou adotar outras medidas, como a implementação de um sistema de logística reversa, com fito de aumentar o percentual da coleta de recicláveis no âmbito da Cidade do Recife. 2. Utilizar, nos próximos processos licitatórios, critérios de aferição que atrele a execução dos trabalhos a um nível mínimo de serviços, vinculada também ao cumprimento de metas pré-estabelecidas, de modo a estimular a contratada a perseguir a melhor qualidade do serviço. 3. Realizar, para os próximos processos licitatórios, estudos comparativos quanto ao melhor modelo de contratação da coleta de resíduos, de tal forma que haja um incentivo ao aumento da coleta seletiva, como por exemplo um possível cenário com a separação do serviço de coleta seletiva em um lote diverso daquele em que estiver presente o serviço de coleta domiciliar, ou a possível inclusão de associações ou cooperativas de catadores; 4. Manter a política de desenvolvimento do cooperativismo na Cidade do Recife, abarcando o aperfeiçoamento profissional dos cooperados, assim como melhorias na infraestrutura física e no parque de máquinas dessas instituições, no conforme preconizam as diretrizes previstas nos artigos 5º, inciso V da Lei nº 15.688/2015, 3º, inciso III do Decreto nº 11.414/2023, itens 4.1.4, 4.3.4 e 4.4.4 do Plano de Resíduos Sólidos para a RDM/PE; 42, inciso III da Lei nº 12.305/2010, artigo 3º, incisos XI e XIII do Decreto nº 11.414/2023. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras

análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Na omissão, por parte da Prefeitura do Recife, da indicação da entidade reguladora dos serviços de limpeza urbana, vez que, conforme artigo 2º, inciso VI do Decreto nº 7217/2010, a Emlurb, na condição de prestadora do serviço, não possui condições legais de assumir a função de entidade reguladora e fiscalizadora do serviço de limpeza urbana, haverá afronta ao artigo 9º, inciso II da Lei nº 14.026/2020.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101382-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO.

(Adv. Marcelle Viana da Rocha Brennand - OAB: 41322 PE)

(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennand - OAB: 16990 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Haroldo Silva Tavares referente ao 3º trimestre de 2023, em decorrência da não eliminação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do excesso da DTP da Prefeitura de Verdejante verificado no 3º trimestre de 2021, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela. Aplicou multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100034-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Manoel Marcos Alves Ferreira. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

25100427-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 920/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100427-2, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100907-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO

PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO (PLANO PREVIDENCIÁRIO), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EDNALDO DE SOUSA GOMES (SECRETÁRIO DE SAÚDE), EVANDRO PERAZZO VALADARES (PREFEITO), PAULO DE TARSO DE LIRA JUCÁ (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA (ORDENADORA DE DESPESA).

(Adv. Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Ednaldo de Sousa Gomes e Paulo de Tarso Lira Jucá. Julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação ao senhor Evandro Perazzo Valadares. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores Ednaldo de Sousa Gomes e Paulo de Tarso Lira Jucá. Deu quitação à senhora Gislaíne Gama de Oliveira.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

25100382-6ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SENHOR MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 805/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100382-6, QUE HOMOLOGOU A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA E EXAROU DETERMINAÇÕES.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão recorrido.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100747-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE CULTURA DO RECIFE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE - FCCR (DIRETOR PRESIDENTE: MARCELO CANUTO MENDES), JOSÉ RICARDO RODRIGUES DE MELLO FILHO (SECRETÁRIO DE CULTURA), GABRIEL DE SANTANA (CHEFE DA DIVISÃO DE CONTRATAÇÕES ARTÍSTICAS - FCCR), LAMPEJO ENTRETENIMENTO (REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO CARLOS FARIAS FERRAZ), ANDREZA JATOBÁ PORTELLA (CHEFE DE DIVISÃO DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS), VIPSTAR (REPRESENTANTE LEGAL: SILVANO CRISTOVAM DE MELO), MICHELE DE MELO FRAGOSO DE ALBUQUERQUE (CHEFE DA DIVISÃO DE LIQUIDAÇÃO DE CONTRATAÇÕES ARTÍSTICAS) E PASSO DE ANJO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - PAPA (REPRESENTANTE LEGAL: MELISSA CELESTINO DIAS DE ALBUQUERQUE).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Andreza Jatobá Portella, Antônio Carlos Farias Ferraz, Gabriel de Santana, José Ricardo Rodrigues de Mello Filho, Marcelo Canuto Mendes, Melissa Celestino Dias de Albuquerque, Michele de Melo Fragoso de Albuquerque, Silvano Cristovam de Melo, e às razões sociais Lampejo Entretenimento, PAPA e Vipstar. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Fundação de Cultura Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência da devida transparência dos processos licitatórios/inexigibilidades compromete os controles social e externo, descumprindo princípio constitucional e o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993. 2. As prestações de contas das apresentações artísticas devem conter filmagens e fotos registrando o público presente e o local (através de

materiais como banners, testeira, palco, camisas e balão publicitário) que comprovem a participação no Ciclo, conforme o Princípio da Publicidade e exigências nos Editais das convocatórias. 3. A ausência de publicação da portaria de nomeação da Comissão de Avaliação Artística prevista nas Convocatórias de cada Ciclo, compromete a publicidade, a transparência, os controles social e externo, além de descumprir a Convocatória.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100412-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: THIAGO GONÇALVES DE LIMA (PREFEITO), AGAMENON GONÇALVES DE LIMA FILHO (CONTROLADOR GERAL), JEFFERSON GUSTAVO FERREIRA DE MOURA (SECRETÁRIO DE FINANÇAS) E JADECIR GONÇALVES DA SILVA LINS (SECRETÁRIO DE SAÚDE).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Agamenon Gonçalves de Lima Filho, Jadecir Gonçalves da Silva Lins, Jefferson Gustavo Ferreira de Moura e Thiago Gonçalves de Lima. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O envio com dados incompletos concernentes ao módulo LICON do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES prejudica a disponibilidade das informações ao cidadão e contraria a Resolução TCE-PE nº 20/2016, sujeitando os responsáveis a aplicação de multa (item 2.1.1.). 2. A alteração contratual realizada em desacordo com o edital da licitação contraria os princípios da legalidade e competitividade, sujeitando os responsáveis a aplicação de multa (item 2.1.2.). 3. A ausência de controle eficaz de estoque de medicamentos e materiais hospitalares contraria a Lei nº 4.320/1964 e o Controle Interno da Prefeitura, conforme determina a Resolução TCE-PE nº 01/2009 (item 2.1.3.). 4. A concentração de funções para uma mesma pessoa tanto nas fases de atesto, liquidação e pagamento quanto nas outras

atividades em relação ao controle de estoque contraria a Lei nº 4.320/1964, artigos 62 e 63, além do princípio constitucional da segregação de funções (item 2.1.4.).

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº 23100514-3 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, JOSÉ PEREIRA NUNES, OBJETIVANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Murilo Oliveira de Araújo Pereira - OAB: 18526 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Quixaba com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor José Pereira Nunes. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Apresente nos autos documento comprobatório da realização da vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN/PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar, sejam próprios ou terceirizados, representa estrita observância ao disposto no artigo 136, inciso II, do Código de Trânsito

Brasileiro — CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania: 1. À DEX/GEDUC para que proceda à análise das informações atualmente disponibilizadas pela defesa, a fim de avaliar a possibilidade de retificação da pontuação atribuída, caso restem comprovadas as adequações, exclusivamente para fins de comparação em futuras ações de monitoramento.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100327-4 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, MARCONES LIBÓRIO DE SÁ, OBJETIVANDO ESTABELECER MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Rita de Kássia Bezerra Cordeiro de Oliveira - OAB: 45752 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Salgueiro com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor Marcones Libório de Sá. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Salgueiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. A inclusão na regulamentação própria que disciplina o serviço de transporte escolar municipal de todos os requisitos estipulados no artigo 13, caput, da Resolução nº 156/2021 (item 2.1); Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Que seja implantado sistema de rastreamento veicular em toda a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de forma obrigatória, conforme o artigo 9, caput, combinado com o §5º, da Resolução nº 156/2021 (item 2.2); Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Que adote sistema eletrônico de gestão do transporte escolar municipal contemplando todos os aspectos previstos no artigo 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.3); Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Providencie em seu Portal de Transparência, a disponibilização da seção específica relativa ao transporte escolar, contemplando integralmente os elementos previstos no artigo 12 da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.4); Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Apresente a realização da vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN-PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal (próprios e terceirizados) conforme disposto no artigo 136, inciso

II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (item 2.5); Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Comprove que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito municipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (item 2.6); Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Comprove que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos artigos 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como cumpram todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE (item 2.7). Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 14/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 10h50m, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online

(Google Hangouts Meet), em 14 de julho de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

Licitações, Contratos e Convênios

Termos de Inexigibilidade de Licitação - Extratos

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 65/2025 - Inexigibilidade nº 36/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.008593/2025-17

Objeto: Capacitação externa para 01 (uma) servidora do TCE-PE no curso de "Estudos Linguístico-Literários e Psicanálise", com carga horária de 45 (quarenta e cinco) horas.

Favorecida: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (CNPJ Nº 10.847.721/0001-95)

Valor total: R\$ 2.214,00 (dois mil duzentos e quatorze reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 23 de julho de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral.

Termos de Dispensa de Licitação

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação TC nº 66/2025 - Dispensa nº 16/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.006444/2025-13

Favorecida: FARIA LIRA ENGENHARIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. (CNPJ: 59.674.828/0001-78)

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução da Recuperação da Cobertura do Edifício Nilo Coelho do TCE-PE, conforme especificações do Termo de Referência.

Valor: R\$ 113.567,12 (cento e treze mil quinhentos e sessenta e sete reais e doze centavos).

Dispensada a análise jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 01/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a dispensa de licitação em epígrafe, concluindo-se presentes os requisitos legais do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 24 de julho de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 364/2025 - designar o Auditor Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas LUCAS PENTEADO LOPES DA SILVA, matrícula 1468, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Controle Externo Regional, símbolo TC-FGE-3, por 16 dias, no período de 28/07/2025 a 12/08/2025, durante o impedimento do titular DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA, matrícula 1408.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009269/2025-16 - Jonas Moreno de Andrade Almeida, autorizo.

Recife, 24 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009287/2025-90 - Eduardo José de Alencar, autorizo.

Recife, 24 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009283/2025-10 - Giovanni de Lima Batista, autorizo.

Recife, 24 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009312/2025-35 - Murillo Biasi de Souza, autorizo.

Recife, 24 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009342/2025-41 - Irvyson José Leite de Souza, autorizo.

Recife, 24 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009201/2025-29 - Gustavo da Silva Lucas, autorizo.

Recife, 24 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009280/2025-78 - Aldahy Freitas de Mendonça, autorizo.

Recife, 24 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.002119/2025-73 - Eraldo Barbosa dos Santos Filho, autorizo.

Recife, 24 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009296/2025-81 - Andre Tabosa Fernandes de Santa Cruz Gerab, autorizo.

Recife, 24 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008837/2025-53 - Rejane Vaz Galindo Sereno, autorizo.

Recife, 24 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.009308/2025-77 - Kamila Clemente Dilon, autorizo.

Recife, 24 de julho de 2025.

Decisões - Extratos

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Decisão nº 011/2025 – NÃO CONHECER, pelos fundamentos que amparam a decisão proferida nesta data, o pedido formulado por **Eric Douglas Martins Fidelis, OAB/PE 47.690** e **Manoel Araújo de Andrade Neto, OAB/PE 64.258**, de interesse de **Alessandro de Alencastro Leal Correa**, protocolado no e-TCE sob o nº 262099, para a rescisão do Acórdão T.C. nº 1116/2023 exarado no processo TC nº 19100460-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 24 de julho de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Vice-Presidente